

UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ
INSTITUTO DE ESTUDOS EM DIREITO E SOCIEDADE
FACULDADE DE DIREITO

RAFAEL TAVARES MALATO

OS IMPACTOS DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL
(LEI 11.419/2006), NA EXECUÇÃO PENAL, NA COMARCA DE MARABÁ

Marabá, PA, Brasil

2018

RAFAEL TAVARES MALATO

**OS IMPACTOS DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL
(LEI 11.419/2006), NA EXECUÇÃO PENAL, NA COMARCA DE MARABÁ**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Micheli Pereira de Melo

Marabá - PA

2018

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)
Biblioteca Josineide da Silva Tavares / UNIFESSPA. Marabá,
PA

Malato, Rafael Tavares

Os impactos da informatização do processo judicial (lei 11.419/2006), na execução penal, na Comarca de Marabá / Rafael Tavares Malato ; orientadora, Micheli Pereira de Melo. — 2018.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Campus Universitário de Marabá, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2018.

1. Execução penal - Brasil. 2. Direito penal - Brasil. 3. Processos. 4. Direito penitenciário - Brasil. 5. Brasil. [Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006]. I. Melo, Micheli Pereira de, orient. II. Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará. III. Título.

CDDir: 4. ed.: 341.58

Elaboração: Miriam Alves de Oliveira
Bibliotecária-Documentalista CRB2/583

RAFAEL TAVARES MALATO

**OS IMPACTOS DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL
(LEI 11.419/2006), NA EXECUÇÃO PENAL, NA COMARCA DE MARABÁ**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará.

Aprovada em:

Banca Examinadora:

Prof^a. Dr^a. Micheli Pereira de Melo (Orientadora)

Prof. Me. Marcos Alexandre do Rosário

Marabá - PA

2018

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida, autor de meu destino, meu guia, socorro presente na hora da angústia e à minha “Tia Castália” (*in memoriam*), por ter me incentivado aos estudos e apostado que um dia eu seguiria a carreira jurídica.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me conduzido pelos diversos caminhos, mas que hoje me possibilita estar aqui e realizar um sonho que foi adiado por alguns anos.

À minha orientadora, Prof^a. Dr^a. Micheli Pereira de Melo, principalmente pelo incentivo e dedicação.

À minha namorada, Karine, pelo apoio, principalmente nas horas mais difíceis.

Aos meus pais, Pedro Paulo e Cleide, pela educação e formação de caráter.

À minha irmã, Messiana, pela confiança e torcida.

Ao Juiz Caio Berardo, que além de chefe se mostrou um verdadeiro amigo e que em muito contribuiu para a elaboração do presente trabalho.

Aos colegas da Vara de Execução Penal de Marabá, pelo apoio, companheirismo, aprendizado, paciência e sobretudo pela torcida.

Aos amigos que a Faculdade de Direito me oportunizou conhecer, que ao longo desses anos de curso foram como verdadeiros irmãos: Surama, Daniela, Sandy, Fernando Rabelo e Fernando Gayer.

RESUMO

O presente trabalho analisará os impactos que a Lei 11.419/2006, conhecida como Lei da Informatização Judicial, teve na execução penal, na Comarca de Marabá, partindo-se de uma realidade que se caracteriza pela crise no sistema carcerário brasileiro, sobretudo pela superlotação das cadeias. O presente estudo se dará a partir de revisão bibliográfica e entrevista com os titulares dos principais órgãos da execução penal na comarca de Marabá. Para isso, será abordado sobre a atual conjuntura do sistema carcerário nacional e regional, posteriormente será verificado como se dá a tramitação processual em meio físico. Na sequência, será realizado um levantamento dos principais eventos históricos que culminaram na publicação da Lei 11.419/2006 e a expansão para execução penal, consolidando-se com a implementação do Sistema Eletrônico da Execução Unificado – SEEU. Os principais impactos verificados no presente estudo são em relação a celeridade na tramitação do processo de execução penal e a interação entre os principais órgãos atuantes na execução penal de Marabá, em contraponto, constata-se que para um bom uso do sistema, se faz necessário que a infraestrutura tecnológica seja compatível.

Palavras-chave: Execução Penal; Processo Eletrônico; Sistema Carcerário, Lei 11.419/2006; Rotina Processual.

ABSTRACT

The present study will analyze the impacts of Law 11,419 / 2006, known as the Law on Judicial Informatization, in the penal execution at Marabá Judicial District, starting from a reality characterized by the crisis in the Brazilian prison system, mainly to the overcrowding of chains. This study will be based on a bibliographical review and interview with the head of the main organs of criminal execution in the Marabá Judicial District. For this, it will be approached about the current conjuncture of the national and regional prison system, later it will be verified how the procedure happens in physical surroundings. Following is a survey of the main historical events that culminated in the publication of Law 11,419 / 2006 and the expansion for criminal execution, consolidating with the implementation of the Electronic System of Unified Execution - SEEU. The main impacts verified in this study are in relation to the speed in the processing of the criminal execution process and the interaction between the main agencies acting in the criminal execution of Marabá, in contrast, it is verified that for a good use of the system, it is necessary technology infrastructure is compatible.

Keywords: Penal execution; Electronic Process; Carcerário System, Law 11,419 / 2006; Routine Procedural.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
1. A EXECUÇÃO PENAL ANTES DA IMPLEMENTAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO.....	11
1.1. O Sistema Carcerário.....	11
1.1.1. A População carcerária nacional.....	11
1.1.2. A realidade carcerária regional.....	13
1.2. A tramitação processual em meio físico: a realidade antes da criação do processo eletrônico.....	19
2. A IMPLEMENTAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E A MUDANÇA NA EXECUÇÃO PENAL.....	27
2.1. Eventos que antecederam a edição da Lei 11.419/2006.....	27
2.1.1. Os atos administrativos e o uso de novas tecnologias.....	27
2.1.2. A Emenda constitucional 45/2004.....	31
2.2. A Lei 11.419/2006 e a expansão para a execução penal.....	33
2.3. Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU).....	40
2.4. O cumprimento da pena privativa de liberdade em Marabá após o advento do processo eletrônico.....	45
3. OS IMPACTOS DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL NA EXECUÇÃO PENAL, NA COMARCA DE MARABÁ.....	50
3.1. Os ganhos e as críticas da instauração do processamento eletrônico na execução penal: apontamentos doutrinários.....	50
3.2. SEEU: as primeiras impressões dos membros titulares dos principais órgãos da execução penal.....	59
CONCLUSÃO.....	65
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	68
APÊNDICE.....	75

INTRODUÇÃO

O presente trabalho analisará os impactos que a Lei 11.419/2006, conhecida como Lei da Informatização Judicial, teve na execução penal, na Comarca de Marabá. A lei inicialmente previa que processos da esfera cível, trabalhista e Juizados Especiais implementassem tecnologias necessárias para que o andamento processual se desse em meio eletrônico, mas, com o passar do tempo, e por medidas adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, o sistema eletrônico foi também expandido para a esfera da execução penal.

Antes da implementação do sistema eletrônico na execução penal, a forma de tramitação processual, ou seja, em meio físico, mostrou-se ineficiente para análise de eventuais benefícios previstos na Lei de Execução Penal - LEP, agravando, assim, o já conturbado sistema carcerário regional.

Oportuno registrar que, em Marabá, a implementação do sistema eletrônico, na execução penal, foi efetivado, porém, a migração dos autos físicos para eletrônicos ainda está em fase de transição, existindo, portanto, processos físicos e virtuais.

Na prática, essa temática da informatização do processo judicial vem demandando alguma análise no que se refere aos seus impactos, na seara da execução penal, em Marabá, sejam eles positivos ou negativos.

Em suma, o **problema** do presente trabalho consiste no seguinte: qual o impacto da Lei 11.419/2006, na execução penal, na Comarca de Marabá?

A **hipótese** é a que a implementação do processamento eletrônico trouxe inúmeros benefícios aos órgãos responsáveis pela execução penal, detidamente no que se refere à análise da concessão de benefícios, porém, essa implementação não está a salvo de críticas e necessita de melhorias.

Com isso, o **objetivo geral** do trabalho em questão é conhecer os reais impactos, positivos ou negativos, que a Lei 11.419/2006 trouxe para a execução penal, na Comarca de Marabá. Busca-se, especialmente, compreender como o processo eletrônico tem colaborado, ou não, com os órgãos responsáveis pela execução penal, em Marabá.

A **justificativa** reside, principalmente, no fato de que a implementação do

processamento eletrônico, na esfera da execução penal, é relativamente recente, havendo poucas informações sobre o impacto da lei do processo eletrônico no âmbito da execução penal, menos ainda voltadas à realidade local.

A **metodologia** do presente trabalho consiste na realização de pesquisa bibliográfica e entrevistas com representantes dos principais órgãos de execução penal da Comarca de Marabá.

No primeiro capítulo será apresentado como se encontra a realidade do sistema carcerário, tanto nacional, quanto a realidade regional. Ainda no primeiro capítulo será demonstrado como ocorria (e ainda ocorre, já que se vive uma fase de transição na execução penal de Marabá) a tramitação processual em meios físicos antes da criação do processo eletrônico.

No segundo capítulo será debatido como se deu a implementação do processo judicial eletrônico e as eventuais mudanças ocorridas na execução penal. Para isso, serão apontados os principais eventos que antecederam a edição da Lei 11.419/2006, com a sua entrada em vigor até sua expansão para a execução penal. Em seguida, será apresentado o Sistema Eletrônico da Execução Unificado – SEEU, sistema informatizado desenvolvido para realizar o trâmite processual do Processo de Execução Penal – PEP, bem como realizar os diversos cálculos de pena, e ainda, armazenar em Banco de Dados informações sobre a qualificação dos apenados. Por fim, será apresentado como passou a ser a tramitação processual em meio eletrônico, com a implementação do Sistema SEEU, e sua implicação no cumprimento da pena privativa de liberdade em Marabá.

No terceiro capítulo serão abordados os impactos da informatização do processo eletrônico, na execução penal, apontando-se os ganhos e críticas advindos dessa forma de andamento processual. Busca-se analisar, de forma especial, em que medida a informatização do processo judicial amenizou ou não a problemática do sistema carcerário e das rotinas de trabalho no Judiciário e demais órgãos responsáveis pela execução penal. E, finalmente, o presente estudo traz as impressões que os membros titulares das principais instituições ligadas à execução penal, na Comarca de Marabá, tiveram a respeito do processo judicial eletrônico e do Sistema SEEU.

1. A EXECUÇÃO PENAL ANTES DA IMPLEMENTAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

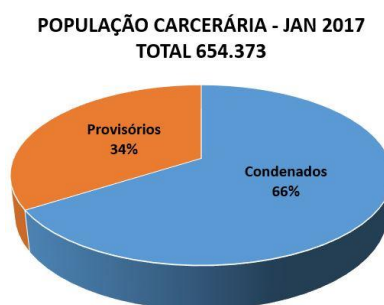
1.1. O Sistema Carcerário:

1.1.1. População carcerária nacional:

Para a melhor compreensão deste estudo, deve-se, em um primeiro momento, analisar a realidade carcerária nacional, a fim de conhecer os problemas e desafios enfrentados pelo Estado, sobretudo pelo Judiciário, no que diz respeito à sua tarefa de garantir que os encarcerados cumpram suas penas conforme o estabelecido pela Constituição Federal e normas infraconstitucionais.

Segundo dados coletados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) junto aos Tribunais de Justiça e disponibilizados em seu portal na internet, no mês de Janeiro/2017, a população carcerária nacional chegou ao patamar de 654.372, dos quais 66% correspondiam a presos já condenados, ou seja, já em fase de execução penal, e os outros 34% correspondiam a presos provisórios¹. Destaque-se que, para cada pessoa presa, existe a um processo judicial, seja ele em fase de conhecimento ou em fase de execução penal.

Gráfico 1: Gráfico demonstrativo da relação percentual entre presos provisórios e presos condenados:



Fonte: Levantamento do CNJ². Arte elaborada pelo autor.

¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Levantamento dos Presos Provisórios do País e Plano de Ação dos Tribunais**. Brasília, 2017 Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84371-levantamento-dos-presos-provisorios-do-pais-e-plano-de-acao-dos-tribunais>>. Acesso em: 02 out 2017.

²CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), loc. cit.

Em pesquisa realizada pelo Centro Internacional de Estudos Penitenciários, ligado à Universidade de Esses, no Reino Unido, a média mundial de encarceramento é de 144 presos a cada 100 mil habitantes, sendo no Brasil a realidade de 318 presos para cada 100 mil habitantes. Isso faz com que o nosso país alcance o terceiro lugar no ranking mundial de encarceramento³, ficando atrás somente da China e dos Estados Unidos⁴.

Através dos relatórios dos mutirões carcerários, o próprio CNJ detectou no sistema prisional brasileiro condições precárias e sub-humanas, falta de espaço, de higiene, doenças em série, profissionais mal treinados e corrupção. A violência é, sobretudo, um dos grandes desafios dos gestores do setor⁵.

Em pesquisa encomendada no ano de 2015 pelo CNJ, junto ao Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, para traçar o perfil de reincidência criminal, dentre outros, - avaliando condições de assistência à saúde, psicológica, social, jurídica, religiosa e material -, concluiu-se que o Estado não consegue implementar tais práticas, causando situações que agravam o cumprimento da pena pelos encarcerados. Em outras palavras, a pesquisa buscava verificar se a primeira parte da Lei de Execuções Penais - LEP estava sendo cumprida pelo Poder Executivo⁶.

A LEP dispõe sobre os direitos e deveres dos apenados, bem como sobre as atividades que possibilitam a ressocialização dos egressos, sendo uma Lei que - apesar de relativamente antiga - possui em seu bojo aspectos atuais, conforme esclarece Gomes:

A LEP é um marco e traz grandes garantias ao reeducando e ao egresso. Essa lei é anterior a própria Constituição Federal e, fazendo uma leitura da Lei de Execução Penal, percebemos que é uma lei que tem um olhar moderno e continua muito atual. É uma das leis mais completas, que traz todos os direitos e deveres dos apenados, e

³ WPB. **Highest to Lowest - Prison Population Total**. Disponível em: <http://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All>. Acesso em: 02 out 2017.

⁴ WPB. **Brazil**. Disponível em: <<http://www.prisonstudies.org/country/brazil>>. Acesso em: 02 out 2017.

⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Levantamento dos Presos Provisórios do País e Plano de Ação dos Tribunais**. Brasília, 2017 Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84371-levantamento-dos-presos-provisorios-do-pais-e-plano-de-acao-dos-tribunais>>. Acesso em: 02 out 2017.

⁶ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. **Reincidência Criminal no Brasil: Relatório de Pesquisa**. Rio de Janeiro. 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo-/destaques/arquivo/2015/07/-572bba385357003379ffeb4c9aa1f0d9.pdf>>. Acesso em: 02 out 2017.

previsões de cada um dos regimes penitenciários, entre muitas outras disposições⁷.

Para o Coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, DMF/CNJ, juiz Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi, em matéria publicada pela Agência CNJ de Notícias, afirma: “[...] o Estado deixou de confiar nas virtudes da LEP, investindo simplesmente em punição, sem atentar para o modo, a qualidade e a maneira como essa resposta deve acontecer”⁸⁻⁹.

Ante ao exposto, constata-se que o sistema carcerário nacional possui uma das maiores populações carcerárias do mundo e com média de encarceramento acima da média mundial, além de enfrentar problemas da ordem de infraestrutura no interior das Casas Penais, o que favorece o aumento da violência, proliferação de doenças, corrupção, etc., e, conseqüentemente, contribui com o aumento da demanda ao Judiciário.

No subitem a seguir se analisará a realidade carcerária regional, a fim de se demonstrar como se organiza a estrutura estatal para se custodiar presos que cumprem pena privativa de liberdade, e ainda, como se encontram as condições estruturais do principal estabelecimento prisional de Marabá: CRAMA – Centro de Recuperação Agrícola Mariano Antunes.

1.1.2. A realidade carcerária regional:

A Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará - SUSIPE, autarquia do governo do Estado do Pará, ligada à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SEGUP), é o órgão responsável pela administração

⁷ GOMES, Leonardo. O Colapso do sistema carcerário brasileiro. **Pano de Fundo**, Caruaru, v.3, n. 1. p 24-27, mai./jun. 2015.

⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Estudo inédito aponta que execução penal é falha e precisa de reformas**. Brasília. Jul 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/jb7j>. Acesso em: 09 out 2017.

⁹ DMF - Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça, responsável pelas ações relacionadas ao Sistema Carcerário, a Execução Penal e as Medidas Socioeducativas. Criado pela Lei 12.106/2009, hoje possui em sua coordenação a juíza paraense, cedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Dra. Maria de Fátima Alves da Silva, que também é juíza auxiliar da presidência do CNJ.

penitenciária, ou seja, por manter o encarceramento dos presos provisórios e condenados, bem como em medida de segurança, no Estado do Pará.

Segundo informações hospedadas no sítio eletrônico daquela autarquia, as unidades prisionais do Estado estão divididas por Mesorregiões, sendo elas: 1- Metropolitana; 2- Guamá, 3- Rio Caeté; 4- Araguaia; 5-Carajás; Tocantins; 7- Baixo Amazonas; 8- Lago de Tucuruí; 9- Rio Capim; 10- Xingú; 11- Marajó; 12 Tapajós, divididas em 46 unidades e mais uma central de monitoramento (tornozeleira eletrônica)¹⁰.

De acordo com o relatório denominado de: “SUSIPE em números”, no mês de outubro de 2017, a população carcerária nas unidades prisionais do Estado era de 17.297 presos, sendo 6.254 presos provisórios, 8.953 condenados e ainda 1.988 presos que já possuíam condenação, mas que respondiam também, na condição de presos provisórios por outros processos criminais (reincidentes genérico). Desse total de encarcerados, 16.341 eram do sexo masculino e 956 do sexo feminino¹¹.

Os estabelecimentos prisionais localizados no Município de Marabá fazem parte da Mesorregião Carajás, sendo eles: o Centro de Recuperação Agrícola Mariano Antunes – CRAMA; o Centro de Triagem Masculino de Marabá – CTMM e, por fim, o Centro de Recuperação Feminino de Marabá – CRFM.

Tabela 01: Quadro demonstrativo da ocupação carcerária nos estabelecimentos sob a jurisdição da Vara de Execução Penal - VEP Marabá

ESTABELECIMENTO	Nº VAGAS	POPULAÇÃO CARCERÁRIA	TAXA EXCEDENTE (%)
CRAMA	180	630	250
CTMM	292	430	47
CRFM	86	110	127

Fonte: SUSIPE¹². Tabela elaborada pelo autor.

¹⁰ SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ. **SUSIPE em números**. Belém, out 2017. Disponível em: <<http://www.susipe.pa.gov.br/>>. Acesso em: 14 out 2017.

¹¹ SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ. loc. cit.

¹² SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ. loc. cit.

Embora não tenha sido a sua função originária, o CRAMA atualmente é o estabelecimento próprio dos sentenciados. No CRFM há custódia mista, entre mulheres condenadas e provisórias. E, finalmente, o CTMM é o estabelecimento apropriado para custódia dos presos provisórios.

Sobre a estrutura e instalações físicas e algumas adaptações no CRAMA, Moulton aduz:

[...] o CRAMA inicialmente foi construído para abrigar presos do regime semiaberto agrícola masculino e hoje engloba 04 (quatro regimes na mesma casa penal, tais como fechado masculino, fechado feminino, semiaberto masculino e semiaberto feminino. Com capacidade inicial para 120 presos, hoje tem capacidade para 184 presos, devido algumas modificações. [...]
Devido não existir em Marabá uma casa penal específica para presos sentenciados no regime fechado, as celas do regime semiaberto passaram a custodiar presos do regime fechado¹³.

À época da publicação acima, o CRAMA era responsável por custodiar também as presas do sexo feminino, no entanto, em novembro de 2015, foi inaugurado o CRFM, sendo o segundo centro de recuperação específico para mulheres a ser inaugurado¹⁴.

As modificações mencionadas por Moulton - que levou ao aumento da capacidade de presos - consistem na construção das celas (Forte 01 e Forte 02), para custodiar os presos ameaçados, por não poderem estes ser custodiados com os demais presos dos diversos pavilhões.

Uma crítica que merece ser feita é a de que a Lei de Execuções Penais - LEP, em seu art. 91, estabelece que a Colônia Agrícola destina-se ao cumprimento da pena em regime semi-aberto, o que não se verifica no CRAMA. Vejamos:

¹³ MOULTON, Emmett Alexandre da Silva. **A problemática do Sistema Penitenciário Marabaense: o presídio CRRAMA (Centro de Recuperação Regional Agrícola Mariano Antunes)**. Faculdade Estácio do Pará. Belém. 2013. Disponível em: <<http://www.susipe.pa.gov.br/sites/default/files/A%20PROBLEMA%20DO%20SISTEMA%20MARABAENSE%20O%20PRES%20B4DIO%20CRRAMA%20%28%20CENTRO%20DE%20RECUPERA%20%87%20%83O%20REGIONAL%20AGR%20%8DCOLA%20MARIANO%20ANTUNES%29.pdf>>. Acesso em: 02 fev 2018.

¹⁴ SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ. **Susipe inaugura Centro de Recuperação Feminino em Marabá**. Belém, 2015. Disponível em: <<http://susipe.pa.gov.br/noticias/susipe-inaugura-centro-de-recupera%C3%A7%C3%A3o-feminino-em-marab%C3%A1>>. Acesso em: 15 dez 2017.

Art. 91. A Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semi-aberto.

Art. 92. O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra a, do parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.

Parágrafo único. São também requisitos básicos das dependências coletivas:

- a) a seleção adequada dos presos;
- b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena.¹⁵

Isso porque o CRAMA passou a adaptar o seu espaço físico para atender não somente aos apenados do regime semiaberto, como os também os do regime fechado, e, ainda, conforme verificado anteriormente, uma ala feminina, descaracterizando, assim, a finalidade principal deste estabelecimento prisional. Vale ressaltar que a adaptação em nada atende ao que estabelece a LEP, em relação ao regime fechado, pois este deveria ser cumprido em penitenciária, senão vejamos:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

[...]

Art. 90. A penitenciária de homens será construída, em local afastado do centro urbano, à distância que não restrinja a visitação.

O Centro de Triagem Masculino de Marabá – CTMM é o estabelecimento apropriado para custodiar os presos provisórios, objeto de jurisdição da Vara de execução Penal, somente quanto ao aspecto correicional, haja vista não possuir em sua população carcerária nenhum condenado.

Por fim, o Centro de recuperação Feminino de Marabá – CRFM, inaugurado dia 05 de novembro de 2015, é o segundo presídio no Estado destinado a custodiar mulheres, conforme informações da Agencia Pará de Notícias¹⁶. Diferente dos demais presídios da região, o CRFM encontra-se com população carcerária pouco acima da média, possuindo, até então, a estrutura física exigida pela LEP, inclusive espaço destinado à creche e maternidade.

¹⁵ BRASIL. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 02 out 2017.

¹⁶ SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ. **Susipe inaugura Centro de Recuperação Feminino em Marabá**. Belém, 2015. Disponível em: <<http://susipe.pa.gov.br/noticias/susipe-inaugura-centro-de-recupera%C3%A7%C3%A3o-feminino-em-marab%C3%A1>>. Acesso em: 15 dez 2017.

Diante da realidade exposta, podemos então afirmar - de modo geral - que o Estado tem enfrentado grandes dificuldades para cumprir com o estabelecido em lei, seja no que se refere à custódia adequada ao grande número de pessoas encarceradas, seja no que se refere à implementação dos direitos e deveres dos apenados (conforme dispõe a LEP¹⁷). A superpoluição carcerária influencia no

¹⁷ Dos deveres:

Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

- I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
- II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
- III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
- IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
- V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
- VI - submissão à sanção disciplinar imposta;
- VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;
- VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
- IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
- X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

Dos direitos:

Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - Previdência Social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
- XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42 - Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

Art. 43 - É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.

Parágrafo único. As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo Juiz da execução.

aumento da violência e surgimento das facções, portanto, uma vez que no interior das Casas Penais de Marabá, sobretudo no CRRAMA, conforme demonstrado anteriormente, com taxa populacional excedente, as facções podem se tornar uma realidade, trazendo sérios prejuízos para o regular cumprimento da pena. O pesquisador Sallin discorre sobre as facções no Brasil:

As facções são hoje um fenômeno preocupante, característica do sistema penitenciário brasileiro, apesar dos estudos concluírem que os presos se organizam em grupos por todo o mundo e por diferentes questões, [...] no Brasil, entre várias questões, pela lealdade a um líder.¹⁸

Observa-se que a legislação prevê uma forma adequada para um regular cumprimento de pena, porém, o Estado não consegue proporcionar, a contento, aquilo que se propõe quanto a seu papel ressocializador. O sistema carcerário em geral configura-se, portanto, um sistema que peca, não pela ausência de lei, mas pela aplicação inefetiva da mesma, tanto pelo Estado, como pelos demais órgãos que deveriam atuar mais ativamente nesta seara.

A título informativo, oportuno consignar que tramita atualmente no Congresso Nacional o PLS 513/2013, que promove uma reforma na Lei de Execução Penal, buscando minimizar os problemas carcerários. Os relatores argumentam que a proposta, que segue para o plenário, ataca uma série de problemas estruturais do sistema carcerário, como o excesso de presos provisórios, a falta de vagas para o cumprimento de penas nos diversos regimes prisionais, a superlotação nos estabelecimentos prisionais e o desvio da finalidade da execução pena¹⁹.

Infere-se, portanto, que o sistema carcerário regional encontra-se em situação preocupante, com população carcerária acima da capacidade dos presídios, além de problemas estruturais, igualando-se à realidade nacional. Isso confirma que o cumprimento de pena, nos moldes estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei de Execução Penal, se torna um grande desafio não só para o Judiciário, mas para toda a máquina estatal. Essa é uma razão importante para que a análise de eventuais benefícios aos apenados seja feita com maior agilidade, já que isso viabiliza a

¹⁸ SALLIN, Vinicius Ricardo. **As facções e o grupo da segurança no presídio central de porto Alegre: relações em um sistema social complexo**. Porto Alegre. PUCRS. 2008.

¹⁹ SENADO. **Reforma da Lei de Execução Penal é aprovada pela CCJ e vai a Plenário**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/09/27/reforma-da-lei-de-execucao-penal-e-aprovada-pela-ccj-e-vai-a-plenario>>. Acesso em: 30 out 2017.

diminuição da população carcerária. Conforme se discutirá mais adiante, o uso de tecnologias - e principalmente a instituição do processo eletrônico - tem contribuído para essa finalidade.

Se considerarmos que para cada encarcerado que cumpre pena nos estabelecimentos prisionais brasileiros existe um processo judicial na respectiva vara de execução penal, constata-se o grande volume processual que o Judiciário terá que, frequentemente, analisar. Não só para prover, no momento oportuno, a liberdade do apenado, mas para analisar os diversos benefícios trazidos pela LEP e, até mesmo, situações desfavoráveis ao preso, como, por exemplo, a regressão de regime (estabelecido no art. 118 da LEP)²⁰.

Segundo relatório do Conselho Nacional de Justiça, antes citado, a população carcerária brasileira chega ao patamar de mais de 650 mil presos. Desse total, 66% são de presos condenados (ou seja, um quantitativo de aproximadamente 450 mil sentenciados). Isso corresponde a 450 mil processos de execução penal tramitando nas Varas de Execuções Penais brasileiras²¹. Ante esse quantitativo astronômico, a informatização dos processos no âmbito da execução penal mostrou-se necessário, e, como se verificará, bastante útil.

1.2 A tramitação processual em meio físico: a realidade antes da criação do processo eletrônico

Ao longo deste subitem se procurará apresentar o procedimento de tramitação de processos de execução penal antes da implementação da Lei 11.419/2006²², ou

²⁰ Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111).

§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado.

²¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Levantamento dos Presos Provisórios do País e Plano de Ação dos Tribunais**. Brasília, 2017 Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84371-levantamento-dos-presos-provisorios-do-pais-e-plano-de-acao-dos-tribunais>>. Acesso em: 02 out 2017.

²² BRASIL. Lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm>. Acesso em: 02 out 2017.

seja, o chamado Processo de Execução Penal – PEP, em meio físico, que no presente trabalho será denominado de “PEP físico”. Os processos físicos ainda são utilizados em alguns casos, uma vez que há uma fase de transição na execução penal, em Marabá. De forma gradativa os processos estão sendo digitalizados e migrados para o sistema informatizado e, então, passam a ter o seu andamento em forma eletrônica.

A compreensão do procedimento de tramitação do “PEP físico” é relevante para, ao final do presente estudo, verificarmos a diferença na forma de tramitação processual, rotinas, etc., em relação ao processo eletrônico, e como isso impacta o cumprimento da pena em Marabá.

O Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal²³, cartilha elaborada pelo CNJ com a finalidade de padronizar as rotinas nas Varas de Execuções Penais, estabelece como se dá o início da execução penal:

O processo de execução penal é iniciado com o registro da guia de recolhimento, ato consistente na anotação da entrada do expediente em cartório e atribuição do respectivo número, obedecidas as disposições da Resolução n. 65, de 2008, do Conselho Nacional de Justiça.²⁴

Constata-se, portanto, que a Guia de Recolhimento (ou Carta de Guia) é o documento inicial para se iniciar o processo de execução penal físico, conforme verificamos no artigo 674 e seguintes do Código de Processo Penal:

Art. 674. Transitando em julgado a sentença que impuser pena privativa de liberdade, se o réu já estiver preso, ou vier a ser preso, o juiz ordenará a expedição de **carta de guia** para o cumprimento da pena.

Parágrafo único. Na hipótese do art. 82, última parte, a expedição da carta de guia será ordenada pelo juiz competente para a soma ou unificação das penas.

Art. 675. No caso de ainda não ter sido expedido mandado de prisão, por tratar-se de infração penal em que o réu se livra solto ou por estar afiançado, o juiz, ou o presidente da câmara ou tribunal, se tiver havido recurso, fará expedir o mandado de prisão, logo que transite em julgado a sentença condenatória.

§ 1º No caso de reformada pela superior instância, em grau de recurso, a sentença absolutória, estando o réu solto, o presidente da câmara ou do tribunal fará, logo após a sessão de julgamento, remeter ao chefe de Polícia o mandado de prisão do condenado.

§ 2º Se o réu estiver em prisão especial, deverá, ressalvado o disposto na legislação relativa aos militares, ser expedida ordem para sua imediata

²³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal**. Brasília, nov 2009. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-criminal/manual-rotina-varas-criminais-cnj.pdf>>. Acesso em: 10 nov 2017.

²⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), loc. cit.

remoção para prisão comum, até que se verifique a expedição de carta de guia para o cumprimento da pena.

Art. 676. A **carta de guia**, extraída pelo escrivão e assinada pelo juiz, que a rubricará em todas as folhas, será remetida ao diretor do estabelecimento em que tenha de ser cumprida a sentença condenatória, e conterá:

- I - o nome do réu e a alcunha por que for conhecido;
- II - a sua qualificação civil (naturalidade, filiação, idade, estado, profissão), instrução e, se constar, número do registro geral do Instituto de Identificação e Estatística ou de repartição congênere;
- III - o teor integral da sentença condenatória e a data da terminação da pena.

Parágrafo único. Expedida carta de guia para cumprimento de uma pena, se o réu estiver cumprindo outra, só depois de terminada a execução desta será aquela executada. Retificar-se-á a carta de guia sempre que sobrevenha modificação quanto ao início da execução ou ao tempo de duração da pena.²⁵ (grifo nosso)

A Lei de Execução Penal – LEP, também menciona que se faz imprescindível a elaboração da Guia de Recolhimento (ou Carta de Guia) para que se inicie o processo de execução penal, conforme verificamos no art. 106:

Art. 106. A **guia de recolhimento**, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a assinará com o Juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:

- I - o nome do condenado;
- II - a sua qualificação civil e o número do registro geral no órgão oficial de identificação;
- III - o inteiro teor da denúncia e da sentença condenatória, bem como certidão do trânsito em julgado;
- IV - a informação sobre os antecedentes e o grau de instrução;
- V - a data da terminação da pena;
- VI - outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento penitenciário.²⁶ (grifo nosso)

Como se infere, a Guia de Recolhimento (ou Carta de Guia) é encaminhada para a Vara de Execução Penal. Inicia-se, a partir daí, a competência do juízo das execuções penais, que passará apreciar quaisquer benefícios e a fiscalização do regular cumprimento da pena, podendo fazer de ofício, conforme esclarecimentos de Avena (2017):

O processo de execução penal desenvolve-se por impulso oficial, não havendo necessidade de provocação do juiz pelo Ministério Público ou por quem quer que seja. [...] cabe ao juiz da execução, recebendo os autos do

²⁵ BRASIL. Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 10 out 2017.

²⁶ BRASIL. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 09 out 2017.

processo ou cópia das principais peças que o compõem, determinar providências cabíveis para o cumprimento da pena ou da medida de segurança.²⁷

Acompanhando as colocações do autor acima mencionado, no que diz respeito aos impulsos processuais de ofício, a LEP, em seu artigo 61, relaciona os órgãos da execução penal:

Art. 61. São órgãos da execução penal:
I - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;
II - o Juízo da Execução;
III - o Ministério Público;
IV - o Conselho Penitenciário;
V - os Departamentos Penitenciários;
VI - o Patronato;
VII - o Conselho da Comunidade;
VIII - a Defensoria Pública.²⁸

Portanto, a fiscalização da pena está atribuída a vários órgãos, os quais deverão zelar por seu regular cumprimento. Nesse sentido, Avena (2017, p. 111) esclarece que tais instituições são primordiais para fiscalização da pena:

Esses órgãos que possuem atribuições diferenciadas e não conflitantes entre si, são relevantes para o controle e fiscalização da execução penal e para o fortalecimento do propósito da LEP de ressocialização e de apoio ao egresso.²⁹

Esclarecidos os aspectos quanto ao início da competência da execução penal, vejamos como se dá a autuação, de acordo com o Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, que padroniza o “passo a passo” para autuação dos processos físicos:

Rotina 1: Previamente ao registro da guia de recolhimento, deverá a Serventia: a) confirmar o local de prisão ou residência do condenado (se for solto), identificando o juízo competente; b) confirmar a existência de registro anterior; c) certificar se a guia atende às disposições do art. 106 da LEP e demais atos regulamentares do Conselho Nacional de Justiça e Corregedorias locais; d) certificar se consta expedição do mandado de prisão previamente à expedição da guia de recolhimento; e) certificar se se trata de condenado provisório ou condenado a pena igual ou inferior a 5 (cinco) anos;

²⁷ AVENA, Norberto. **Execução penal**. 4. Ed., Forense. São Paulo. 2017.

²⁸ BRASIL. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 15 out 2017.

²⁹ AVENA, Norberto. **Execução penal**. 4. Ed., Forense. São Paulo. 2017.

f) certificar se o sentenciado está representado por defensor com poderes específicos.³⁰

Superada a etapa anterior, continuam as orientações procedimentais, devendo ser realizados diversos atos, como: registrar, anotar, certificar, etc:

Rotina 2: Cumpridas as etapas descritas, deverá a Serventia: a) restituir a guia de recolhimento ao Juízo de origem para retificação no prazo máximo de 5 dias, se não atender aos itens; b) registrar a guia de recolhimento expedida corretamente, inserindo-a no sistema processual; c) guias relativas a um mesmo condenado devem ser autuadas separadamente; d) anotar na capa dos autos quando se tratar de guias de recolhimento relativas a pena igual ou inferior a 5 (cinco) anos; e) anotar na capa dos autos quando se tratar de condenado provisório; f) nomear defensor para o sentenciado cuja guia não apresente defensor constituído por procuração com poderes específicos para a defesa na execução penal; g) encaminhar o feito para o setor de cálculo de liquidação da pena.³¹

Tem-se, assim, a autuação de um PEP físico, no entanto, ao longo do andamento processual, da fiscalização da pena e de benefícios eventuais, são formados apensos, os quais são juntados aos autos principais e deverão reunir documentos, conforme Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal:

O processo de execução, além da autuação individualizada de cada guia de recolhimento deve conter o apenso de Roteiro de Penas, que reunirá: a) a elaboração e a atualização do cálculo de liquidação da pena; b) juntada de certidões de feitos em curso, folhas de antecedentes e outros documentos importantes que permitam o direcionamento dos atos a serem praticados (requisição de atestado de conduta carcerária para instrução de pedidos de benefícios ainda não postulados etc); c) laudos de cessação de periculosidade e de dependência toxicológica; d) despachos de impulso oficial do feito; e) decisões sobre suspensão, revogação e manutenção de benefícios concedidos, com as prévias manifestações do Ministério Público e da Defesa. f) petições de juntada de procuração e vistas dos autos; g) ofícios em geral, desde que não correspondam a questão tratada em outro apenso. e petições em geral.³²

³⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-criminal/manual-rotina-varas-criminais-cnj.pdf>>. Acesso em: 10 out 2017.

³¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-criminal/manual-rotina-varas-criminais-cnj.pdf>>. Acesso em: 10 out 2017.

³² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). loc. cit.

Cabe ainda à secretaria da Vara de Execução Penal providenciar o Cálculo de Liquidação de Penas, nos moldes estabelecidos no referido Manual de Rotinas:

Liquidação das penas: O cálculo de liquidação de penas deve ser juntado no apenso de Roteiro de Penas e conterá: a) período de detração; b) datas de terminação da pena e da implementação dos lapsos temporais de 1/6, 2/5, 3/5, 1/3, 1/2, 1/4 e 2/3; c) histórico devidamente atualizado de todas as informações relevantes do processo de execução: c.1) benefícios deferidos/indeferidos; c.2) fuga; c.3) recaptura; c.4) regressão; c.5) regime vigente; c.6) local de prisão; c.7) outras informações relevantes.

Rotina 1: Deverá a Serventia encarregada do cálculo de liquidação atentar principalmente para as seguintes circunstâncias: a) datas dos fatos; b) datas das prisões (temporária, flagrante, condenação e recaptura) e solturas (liberdade provisória, relaxamento da prisão em flagrante e integral cumprimento de uma das penas); c) evasões; d) eventual alteração da pena em virtude do julgamento do recurso interposto ou em revisão criminal.

Rotina 2: Deverá a Serventia encarregada do cálculo de liquidação de pena: a) especificar o cumprimento dos lapsos de tempo em consonância com a natureza do crime e reincidência do condenado (crime hediondo e a este equiparado e crime comum); b) havendo mais de uma condenação, deve ser feito o cálculo total e individual das penas: o início e o término de cada pena deve ser anotado na autuação de cada guia de recolhimento; c) se o total das penas for superior a trinta anos, além da soma total das penas, deve ser calculado o tempo máximo de cumprimento da penas, nos termos do art. 75 do Código Penal; d) concluída a elaboração do cálculo de liquidação das penas, o processo será encaminhado com vista no apenso de roteiro de penas ao Ministério Público e à Defesa, para manifestação sobre a conta e outros incidentes.³³

Outro aspecto relevante no âmbito do PEP físico, previsto no Manual de Rotinas Práticas das Varas Criminais e Execução Penal, diz respeito aos “mecanismos de controle de cumprimento da pena privativa de liberdade”, padronizados da seguinte forma:

Para o controle do cumprimento da pena privativa de liberdade, deverá a Serventia: a) agendar individualmente os termos de cada pena em execução na Vara, fazendo-o imediatamente após a aprovação do cálculo de liquidação de pena; b) lançar o dado no sistema eletrônico ou em livro próprio do cartório criado para este fim; c) conferir diariamente os agendamentos de vencimento da pena, com antecedência mínima de uma semana, sob a fiscalização permanente da Diretoria do Cartório.³⁴

³³ CNJ. **Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-criminal/manual-rotina-varas-criminais-cnj.pdf>>. Acesso em: 10 out 2017.

³⁴ CNJ, loc. cit.

Quanto aos incidentes de execução penal e demais requerimentos, estes devem ser autuados em apenso, conforme padronização estabelecida no Manual em comento:

Devem ser autuados separadamente e em apenso todos os incidentes relativos à execução (Lei de Execução Penal, Título VII), bem como os pedidos de progressão de regime, livramento condicional, remição e quaisquer outros iniciados de ofício ou a requerimento do legitimado para postular.

As comunicações de prática de falta disciplinar também devem ser autuadas separadamente e em apenso, uma para cada ocorrência.

Ao desfecho da apreciação de cada pedido de benefício ou falta disciplinar, comportará anotar na capa do respectivo apenso o termo “decidido” ou “finalizado”.

Pedidos reiterados e ainda não apreciados podem ser juntados no mesmo apenso daquele que se encontrar em andamento, dispensada, por medida de economia, uma nova autuação³⁵.

Diante do exposto, constata-se que, no PEP físico, a serventia da Vara de Execução Penal faz o cálculo de Liquidação de Penas e encaminha ao apenado no interior da Casa Penal, bem como realiza o controle dos prazos em que os mesmo deverá receber os benefícios de progressão de regime e/ ou livramento condicional e demais benefícios e situações incidentais.

Tal atividade traz grandes dificuldades práticas, considerando que os autos físicos são volumosos e pesados e que seu manuseio demanda maior tempo para verificação, pois, conforme visto anteriormente, no Manual de Rotinas, para se realizar autuações e demais apreciações, se fazem necessários procedimentos burocráticos como, por exemplo, a utilização de carimbos, numeração das páginas, etc.

Com a implementação do processo eletrônico, porém, essa realidade muda, pois os autos estão em meio digital, não sendo necessárias rotinas burocráticas, nem esforço físico para carregar os processos e remeter, por exemplo, ao Ministério Público ou Defensoria Pública, podendo essa tramitação ser realizada eletronicamente, ou seja, através de computador, com acesso a internet, garantindo uma maior segurança e rapidez.

Outro fato que traz dificuldades práticas com a tramitação em meio físico é a demora na autuação do processo de execução penal (provocado pelo atraso na

³⁵ CNJ. **Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-criminal/manual-rotina-varas-criminais-cnj.pdf>>. Acesso em: 29 out 2017.

autuação da Guia de Recolhimento)³⁶, e, conseqüentemente, na elaboração do cálculo de liquidação de penas, documento indispensável para se projetar as datas em que os apenados terão direito a benefícios como a progressão de regime e livramento condicional, benefícios esses que possibilitam ao apenado ser colocado em liberdade, contribuindo para que as Casas Penais diminuam sua população carcerária e diminuam os impactos negativos relacionados à superlotação (já que, dentre outros motivos, o caos no sistema carcerário ganha força com esses problemas).

Nesse sentido, o processo eletrônico proporcionará agilidade na tramitação processual, bem como na elaboração do atestado de pena a cumprir (que traz o referido cálculo de liquidação de penas - projeção das datas em que os apenados terão direito a benefícios) – que poderá ser acessado a qualquer tempo por qualquer dos órgãos da execução penal - e, assim, permitirá que sejam adotadas as providências necessárias para análise dos benefícios.

³⁶ A Guia de Recolhimento deverá ser enviada à Vara de Execução tão logo haja sentença condenatória, ocorre que muitas vezes há um atraso nesse envio e por conseguinte sucessões de atrasos em toda as demais etapas.

2. A IMPLEMENTAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E A MUDANÇA NA EXECUÇÃO PENAL

2.1. Eventos que antecederam a edição da Lei 11.419/2006:

2.1.1. Os atos administrativos e o uso de novas tecnologias:

Ao longo deste subitem se procurará apresentar os antecedentes da lei que instituiu o processo eletrônico, a fim de demonstrar que antes mesmo de sua existência já havia a utilização de tecnologias, no intuito de promover celeridade no andamento processual e nos atos judiciais, além de aumentar a segurança das informações contidas no processo.

Como exposto anteriormente, enorme é o acervo processual que tramita nos tribunais brasileiros e pouca é a mão de obra de juízes e serventuários para garantir um regular processamento dos autos, devendo-se somar a isso os atos e rotinas processuais demasiados burocráticos. Tal realidade, verificada há longa data, mostrou ser imprescindível o uso de tecnologias e ferramentas para auxiliar o bom trâmite processual, em respeito aos princípios constitucionais e da administração pública.

Nesse sentido, como os mecanismos de aperfeiçoamento de rotinas, uso de ferramentas e sistemas informatizados melhoram o desempenho nos atos processuais e otimizam o tempo de duração do processo, pode-se dizer que o Poder Judiciário esteve sempre atento às tecnologias. Como comenta Azevedo, “desde quando as sentenças passaram a ser datilografadas em máquinas de escrever já pode ser considerado como um avanço tecnológico”³⁷.

No entanto, o início de uso de tecnologias pelo Poder Judiciário no Brasil, ainda na década de 70, se deu em meio a um período de instabilidade política e jurídica, conforme observa Santos:

Observa-se que a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, sempre com papel protagonista nas mudanças e problemas sociais, agiu com pioneirismo em divulgar esta disciplina na época. Frise-se que neste período, além de ser a expansão irreversível das tecnologias de informação, era também o período em que direitos fundamentais eram oprimidos no território brasileiro e o país passava por um elevado crescimento econômico. Um

³⁷ AZEVEDO, Alexandre. **Palestra sobre Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=KIQ-xNh69-I>>. Acesso em 23 out 2017.

período de instabilidade política e jurídica, mas com expectativas econômicas.³⁸

Políticas públicas começavam a ser criadas sobre essa temática, conforme observa Santos:

[...] em 1984 foi publicada a lei 7.232, criando a Política Nacional de Informática e o Conselho Nacional de Informática e Automação – CONIN. [...] essa política criou vários princípios, dentre os quais se dá ênfase a dois deles: proteção à intimidade das pessoas físicas e jurídica, privadas e públicas; assegurar o acesso aos dados de interesse público [...].³⁹

O fato é que uma série de normas regulamentando o uso de ferramentas passaram a ser editados pelos tribunais, de maneira que houvesse uma melhoria na prestação jurisdicional, tais como a utilização do fax, *e-mail*, certificado digital, e etc. Assim menciona Soares:

[...] os tribunais pátrios passaram a expedir normas administrativas autorizadoras do uso de recursos tecnológicos e informáticos em seus procedimentos.

A Resolução nº 16, do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, e o Provimento 02, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, permitiram, já nos anos de 1993 e 1996, respectivamente, a apresentação de peças processuais por meio do aparelho de *fac-símile*, condicionando a validade dessas, nessa altura, à apresentação dos documentos originais.

A Resolução nº 287 do Supremo Tribunal Federal - STF -, de 14 de abril de 2004, permitiu a prática de atos processuais por *e-mail*, sejam essas petições ou documentos.

Já a Resolução nº 13 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, de 11 de março de 2004, foi mais adiante, autorizando a implantação do processo eletrônico nos juizados especiais e limitando, em seu artigo 2º, a partir de sua implantação, o ingresso e a postulação apenas pelo meio eletrônico.

Outras regulamentações surgiram no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - STJ - e da Justiça Federal, como a Resolução nº 397, de 18 de outubro de 2004, do Conselho da Justiça Federal - CJF -, que autoriza a utilização de certificação digital;

o Ato Normativo nº 34, do STJ, de 2 de março de 2005, que institui o fornecimento *on line* de certidão de andamento processual;

o Ato Normativo nº 88, do STJ, de 14 de junho de 2002, criando a Revista Eletrônica da Jurisprudência;

³⁸ SANTOS, Leilson Mascarenhas. **O Processo Eletrônico e o acesso à Justiça**. Palmas. ULBRA. 2010. Disponível em: <http://www.justocantins.com.br/files/publicacao/TCD_II_Leilson_Mascarenhas.pdf>. Acesso em: 15 dez 2018.

³⁹ SANTOS, loc. cit.

o Ato Normativo nº 267 do STJ, de 8 de setembro de 2004, que valida como documento oficial as decisões monocráticas disponíveis na página específica de seu *site*.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG -, por sua vez, mediante o Ofício-Circular nº 24/2005, da Corregedoria-Geral de Justiça, e, após Convênio de Cooperação Técnico-Institucional celebrado entre o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, para fins de acesso ao Sistema BACEN-JUD, autorizou os juízes a proceder à penhora *on line*, ou seja, a proceder ao bloqueio de contas bancárias e ativos financeiros por meio de um comando eletrônico, pela internet, e mediante senha criptografada, em substituição do meio físico de intimação - o ofício.⁴⁰

Dessa forma houve a necessidade de maiores investimentos no âmbito tecnológico, com otimização dos recursos para utilização de softwares, equipamentos e máquinas externos ao processo, conforme ensina Benucci:

Não se trata, assim, de um mero investimento tecnológico externo ao processo, mas sim da utilização tecnológica determinante de novos conceitos procedimentais, que vão desde a comunicação de atos processuais, passando pela certificação automática desses atos, até a eliminação total dos papéis. Enfim, modificações que, do ponto de vista processual, não são apenas exógenas, mas também endógenas.

Neste sentido, a aplicação da tecnologia da informação ao processo judicial pode ser entendida como uma amálgama entre os mecanismos judiciais e extraprocessuais de aceleração processual. É, por um aspecto, um mecanismo extraprocessual de aceleração processual porque se baseia na utilização de softwares, equipamentos e máquinas externos ao processo. Entretanto, por outro prisma, também se caracteriza como um mecanismo judicial de aceleração do processo por implicar mudanças no *iter* processual e no modo de realização dos atos processuais.⁴¹

Outrossim, legislações específicas gradativamente foram surgindo, permitindo o uso de tecnologias, e, assim, gradativamente, os atos ordinatórios foram se tornando mais eficientes, conforme esclarece Soares:

[...]cabe reportar-se à Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que regulamenta o protesto de títulos e outros documentos de dívida e que, no parágrafo único de seu artigo 8º, permite o apontamento de protesto de duplicatas mercantis por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados.

A Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, por sua vez, permitiu às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens do tipo *fac-símile* ou outro similar para o encaminhamento de petições escritas, sem, contudo,

⁴⁰ SOARES, Fernanda Dias. **Processo Judicial Eletrônico: aspectos gerais e noções iniciais**. Escola Politénica. PUCRS. Disponível em: <https://www.inf.pucrs.br/~fwalker/Processo%20judicial%20eletr%C3%B4nico.pdf>. Acesso em: 22 out 2017.

⁴¹ BENUCCI, Renato Luís. **A tecnologia aplicada ao processo judicial**. Campinas, São Paulo: Millennium Editora, 2006, p. 58.

afastar a necessidade de apresentação dos originais em juízo e sua autuação no processo físico, a fim de comprovar a sua autenticidade.⁴²

Sobre a primeira legislação, que de certa forma, influenciou esta nova forma de utilização da tecnologia - a lei do inquilinato e a utilização do *fac-simile* - esclarece Arnoud:

A primeira legislação a mencionar a utilização do meio eletrônico para prática de atos processuais foi a lei 8.245/91, conhecida como a lei do inquilinato, trazendo no artigo 58 a citação via fac-smile, desde que previsto no contrato. Em 1999 surge a lei 9.800/99 que passa a admitir o recebimento de petição através de fac-smile ou meio similar, desde que as partes apresentassem em cinco dias úteis as petições originais em papel. E, 2001 é editada a medida provisória que cria a infraestrutura de chaves públicas do Brasil-ICP BRASIL e regulamenta a assinatura e certificação digital.⁴³

Nesse processo de evolução, outras leis foram editadas, conforme menciona Rulli Júnior:

Lei nº 11.280 de 16 de fevereiro de 2006 que reintroduziu o parágrafo único do artigo 154 do CPC, “Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil⁴⁴

A partir do que foi exposto neste subitem constata-se que, progressivamente, a utilização de tecnologias foram sendo adotadas pelo Judiciário, ratificada por atos administrativos diversos. Isso veio a atender aos anseios dos jurisdicionados, que almejam uma justiça célere e acessível. Nesse sentido, tornou-se inevitável uma “reforma” na forma de se conduzir a justiça – na figura do Poder Judiciário, bem como

⁴² SOARES, Fernanda Dias. **Processo Judicial Eletrônico: aspectos gerais e noções iniciais**. Escola Politénica. PUCRS. Disponível em: <<https://www.inf.pucrs.br/~fwalker/Processo%20judicial%20eletr%C3%B4nico.pdf>>. Acesso em: 22 out 2017.

⁴³ ARNOUD, Analu Neves Dias. **Do Contexto Histórico do Processo Judicial Eletrônico**. São Paulo, Lex Magister. 2017. Disponível em: http://lex.com.br/doutrina_27012760_DO_CONTEXTO_HISTORICO_DO_PROCESSO_JUDICIAL_EL_ETRONICO.aspx . Acesso em 16 dez 2017.

⁴⁴ RULLI JUNIOR, Antonio, **Processo Virtual, Jurisdição na Sociedade da Informação e Telemática**. Fortaleza, Revista da Escola da Magistratura do Tribunal de Justiça do Ceará. 2014. Disponível em: <<http://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/view/100/99>>. Acesso em 11 dez 2017.

a estrutura estatal, no que diz respeito à celeridade processual -, culminando com a Emenda Constitucional 45/2004, a qual será melhor discutida no subitem a seguir.

2.1.2. A Emenda Constitucional 45/2004:

A Emenda Constitucional 45/04, apelidada de Reforma do Judiciário, por conferir dinamismo e operacionalidade ao Poder Judiciário, acrescenta ao Artigo 5º, da Constituição, o inciso LXXVIII: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Em afirmações de Puerari e Isaías:

O princípio da celeridade, antes da emenda constitucional nº 45/2004, já era contemplado pelo ordenamento jurídico pátrio através dos princípios constitucionais e infraconstitucionais e da leitura da legislação infraconstitucional, sendo que a emenda veio a reafirmar a elevação da hierarquia, transformando numa garantia que envolve o tempo e processo, através da razoável duração do processo judicial.⁴⁵

A morosidade processual era um dos principais desafios ao Judiciário, preocupação esta retratada na Emenda Constitucional 45, conforme aduz Teixeira:

A morosidade processual sempre foi um desafio para o judiciário brasileiro, tendo em vista a burocratização de inúmeros procedimentos, [...]. Pensando nisso, os legisladores buscando uma solução para os diversos problemas do judiciário brasileiro, seu principal a morosidade, por meio da EC 45, acrescentaram ao art. 5º da CF/1988, o inc. LXXVIII, o qual prescreve: "a todos no âmbito judicial e administrativo são assegurados a razoável duração do processo e seus meios que garantam a celeridade de sua tramitação".⁴⁶

A partir de então, abriu-se caminho para que providências fossem adotadas, a fim de atender ao contido na EC 45/04, como, por exemplo, a criação da Lei 11.419/2006, que dispõe sobre o uso do meio eletrônico na tramitação dos processos

⁴⁵ PUERARI, Adriano Farias. ISAIA, Cristiano Becker. **Processo Eletrônico, Garantias Constitucionais do Processo Eletrônico e a Realidade Digital do Brasil**. Santa Maria/RS, Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: Mídias e Direitos da Sociedade em Rede. 30, 31 mai e 01 jun de 2012. UFSM. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2012/24.pdf>>. Acesso em: 02 dez 2017.

⁴⁶ TEIXEIRA, Tarcisio. **Curso de direito e processo eletrônico: doutrina, jurisprudência e prática**. São Paulo: Saraiva, 2013.

judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais. Assim leciona Oliveira:

Após o relevo dado pela EC 45/2004 (Brasil, 2004) à chamada Reforma do Judiciário, várias mudanças legislativas foram desenhadas no plano infraconstitucional, sobretudo a partir do denominado Pacote Republicano de reformas do Código de Processo Civil (LGL\1973\5), na busca de celeridade e eficácia da atividade jurisdicional.

Neste ciclo de mudanças legislativas, adveio a Lei 11.419/2006, que dispõe, conforme se verifica de seu art. 1.º, sobre o uso do meio eletrônico na tramitação dos processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais.⁴⁷

No ano de 2001, a Associação dos Juízes Federais do Brasil, por meio da Sugestão nº 1/2001, encaminhada ao Congresso Federal, minutava a respeito do que mais tarde se transformou na Lei 11.419/2006. No entanto, tiveram algumas normas precedentes e que serviram de inspiração, tais como a lei que admitiu o recebimento de petições por *e-mail*, dentre outras. Assim aduz Cruvinel:

Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal, que admitiu das partes e a recepção de petições por meio eletrônico; reunião de juízes domiciliados em cidades diversas por meio eletrônico; e instrução de processos através de programas de informática;

Resolução nº 287 do STF, de 14 de abril de 2004; que instituiu o sistema de transmissão de dados pelo correio eletrônico, via internet, o “e-STF”;

Lei 11280/06, que permitiu as práticas processuais por meio eletrônico, introduzindo o parágrafo único ao artigo 154 do CPC;

Lei 11341/06, que permitiu a prova da divergência no recurso extraordinário através de decisões disponíveis na internet, dando assim nova redação ao art. 541 do CPC.⁴⁸

Como se verificou neste subitem, a EC 45/04 contribuiu para incentivar ações que possibilitam a celeridade processual, de certa forma ratificando tudo aquilo que já vinha sendo utilizado pelo Judiciário, através de atos administrativos e até mesmo

⁴⁷ O ‘PROCESSO ELETRÔNICO’ SOB A ÓTICA DA INSTRUMENTALIDADE TÉCNICA E DO ACESSO QUALITATIVO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL: revista dos tribunais online. São Paulo: Thomson Reuters, n. 207, Mai. 2012. Disponível em <https://www.academia.edu/13422051/O_processo_eletr%C3%B4nico_sob_a_%C3%B3tica_da_instrumentalidade_t%C3%A9cnica_e_do_acesso_qualitativo_da_atividade_jurisdicional>. Acesso em: 02 jan 2018.

⁴⁸ CRUVINEL, Marcelo Pereira. **A Inovação do Processo Judicial Informatizado no STJ**. Brasília. Universidade de Brasília. 2009. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/1554/1/2009_MarceloPereiraCruvinel.pdf>. Acesso em 11 jan 2018.

impulsionando a Recomendação 01/2001, que tramitava no Congresso Nacional e que serviu para a publicação da Lei 11.419/2006.

No subitem seguinte se analisará a Lei 11.419/2006, que dispõe sobre o uso do meio eletrônico na tramitação dos processos judiciais, reflexo da EC 45/2004.

2.2 A Lei 11.419/2006 e a expansão para a execução penal:

Verificado a série de eventos anteriores que culminaram com a publicação, em dezembro de 2006, da Lei 11.419/06, neste subitem se analisarão questões atinentes a lei em si. Inicialmente é oportuno dizer que foi por iniciativa da Associação dos Magistrados Federais que, na prática, se normatizou aquilo que já ocorria em diversos tribunais.

Não obstante, somente com a referida Lei regulamentou-se a informatização dos processos judiciais e, conseqüentemente, regulamentou-se o uso das diversas tecnologias, inclusive permitindo aos tribunais desenvolverem os seus próprios sistemas de tramitação processual, conforme menciona Santos:

O art. 8º da referida Lei prevê que os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais, por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas. Complementando tal previsão, o art. 14 aduz que o sistema ainda deverá usar, preferencialmente, programas em código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores.⁴⁹

Inicialmente, previa-se o processamento de ações no âmbito dos processos cíveis, penais, trabalhistas e Juizados Especiais, conforme se verifica nas disposições do art 1º, da Lei 11.419/06:

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.⁵⁰

⁴⁹ CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE: MÍDIAS E DIREITOS DA SOCIEDADE EM REDE, n. 1, 2013, Universidade Federal de Santa Maria. Processo eletrônico e a (in)eficaz busca pela inclusão digital. Santa Maria. 2013 . Disponível em: < <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/1-10.pdf> > . Acesso em: 07 dez 2017.

⁵⁰ BRASIL. Lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.

No entanto, a doutrina sempre apontou a possibilidade de que o processo eletrônico poderia - a partir da interpretação da lei - ser expandido para diversas áreas do Direito, conforme afirmações de Teixeira:

embora a lei seja omissa, parece evidente que a norma em questão abrange os processos eleitoral, militar, marítimo, entre outros. A título de exemplo, podemos citar os processos no âmbito do CNJ – Conselho Nacional de Justiça, que são processos eletronicamente nos termos da lei de informatização do processo judicial, [...] ⁵¹

Importante ressaltar que a ideia de processamento de ações em meio informatizado já se verificava antes mesmo da publicação da Lei 11.419/06, com o sistema E-Proc, conforme esclarece Arnoud:

A primeira experiência do processo eletrônico no país surge em 2003 com a implantação do sistema de tramitação processual E-Proc, desenvolvido pelo Tribunal Regional Federal da 4 Região, o qual virtualiza os Juizados Especiais Federais de sua abrangência. ⁵²

Contudo, é importante registrar que a implantação do processo eletrônico na execução penal não foi imediato, tardando 02 (dois) anos da criação da lei. Apenas, por meio da Recomendação n. 20, do CNJ, datada de 16 de dezembro de 2008, que foi mencionado o processo eletrônico em meio à execução penal:

Art. 1º RECOMENDAR aos Tribunais que:

[...]

III – implementem ações visando à adoção de processo eletrônico nas varas de execuções penais, buscando a integração do sistema judicial eletrônico com os demais sistemas de informações do sistema penitenciário (INFOPEN) e de penas e medidas alternativas, para alimentação dos bancos de dados relativos aos apenados. ⁵³

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm>. Acesso em: 02 out 2017.

⁵¹ TEIXEIRA, Tarcisio. Curso de direito e processo eletrônico: doutrina, jurisprudência e prática. São Paulo: Saraiva, 2013

⁵² ARNOUD, Analu Neves Dias. **Do Contexto Histórico do Processo Judicial Eletrônico**. São Paulo, Lex Magister. 2017. Disponível em: http://lex.com.br/doutrina_27012760_DO_CONTEXTO_HISTORICO_DO_PROCESSO_JUDICIAL_EL_ETRONICO.aspx . Acesso em 16 dez 2017.

⁵³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Recomendação n. 20, de 16 de dezembro de 2008. Recomenda aos tribunais que proporcionem maior intercâmbio de experiências no âmbito da execução penal, a adoção de processo eletrônico, a estruturação e a regionalização das varas de execuções

Somente em 2009, porém, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução 101/2009⁵⁴, de 15 de dezembro de 2009, definiu a política institucional do Poder Judiciário, na Execução das Penas e Medidas Alternativas à Prisão. Então, uma vez “autorizados” a implementar ações voltadas ao processo eletrônico na execução penal, os Tribunais iniciam a sua *jornada* na implementação do sistema adequado a promover o regular andamento processual em meio informatizado, a teor da Lei 11.419/06.

Assim, diversos foram os sistemas informatizados desenvolvidos pelos Tribunais para realizar o andamento processual na execução penal. Conforme noticiado pelo CNJ, através de sua Agência de Notícias⁵⁵, nos dias 27 e 28 de maio de 2015, realizou-se o *Workshop* Nacional dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMFs), ocasião em que foram apresentados diversos sistemas eletrônicos de execução penal, e os Tribunais compartilharam as interfaces dos sistemas desenvolvidos, bem como as singularidades de suas plataformas de trabalho. Em agosto de 2015, o CNJ criou o Grupo de Trabalho para a definição dos requisitos necessários ao desenvolvimento do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), por meio da Portaria 86/2015 – CNJ.⁵⁶

Em sessão realizada no dia 26 de abril 2016, o plenário do Conselho Nacional de Justiça, no Ato Normativo nº 0001092-81.2016.2.00.0000, aprovou por unanimidade a implantação do Sistema Eletrônico de Execução Penal. E, finalmente, em maio de 2016 foi publicada a Resolução 223/2016⁵⁷, a qual instituiu o Sistema

penais; e, aos juízes, maior controle dos mandados de prisão. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=858>>. Acesso em: 22 dez 2017.

⁵⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução 101 de 15 de dezembro de 2009. Define a política institucional do Poder Judiciário na Execução das Penas e Medidas Alternativas à Prisão. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2787>>. Acesso em: 22 dez 2017.

⁵⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Workshop conhece sistemas para acompanhar processo de execução penal. Brasília, 2015 Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/5j6j>>. Acesso em: 15 jan 2018.

⁵⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Portaria 86/ de 26 de agosto de 2015. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/portaria-n86-26-08-2015-presidencia.pdf>. Acesso em: 20 dez 2017.

⁵⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução 223 de 27 de maio de 2016. Institui o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais relativos à execução penal e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2285>>. Acesso em: 22 dez 2017.

Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais relativos à execução penal.

Assim, o CNJ, por meio de sua Agência de Notícias, primeiramente explica como se iniciou a implementação do sistema e, na sequência, destaca os benefícios do SEEU, no que se refere ao cálculo dos prazos e notificação automática aos juízes e servidores das varas, sobre quais detentos terão direito a benefícios, progressões de regime e livramentos condicionais:

O SEEU foi desenvolvido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) e difundido para outras unidades da federação com apoio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o SEEU é ferramenta padrão para processamento de informações e prática de atos relativos à execução penal em todo o território nacional.

O sistema calcula prazos e notifica automaticamente o juiz e os servidores das varas sobre quais detentos terão direito a benefícios nos próximos dias, como progressões de regime e livramentos condicionais.

Dessa forma, procedimentos burocráticos destinados à concessão dos benefícios são preparados com antecedência e podem ser concedidos na data a que o preso tem direito. Com isso, o SEEU evita que presos fiquem, por exemplo, mais tempo do que necessário em regime fechado, o que reduz a superlotação.⁵⁸

Anteriormente à implantação do processo eletrônico, os mutirões carcerários funcionavam como medidas paliativas com a finalidade de diminuir o atraso da concessão dos benefícios, em razão da demora no andamento processual em meio físico. Enfatizou-se, na ocasião, a necessidade de atenção permanente com questões dessa natureza, de acordo com Relatório de Gestão, elaborado pelo Conselheiro do CNJ, Bruno Ronchetti de Castro:

Os mutirões carcerários, repise-se, desde o seu início, contabilizaram mais de 78 mil benefícios concedidos. Não obstante, a essência do “mutirão” deve estar centrada na necessidade de que o controle e o deferimento de benefícios não são atividades extraordinárias, senão esforço e rotina permanentes. Todas as Varas podem e têm de trabalhar em “regime de atenção permanente”, como se todos os dias o espírito dos mutirões estivesse incorporado ao funcionamento de cada estrutura judicial.⁵⁹

⁵⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Estados aderem ao sistema para cumprimento eletrônico de prazos de prisão. Brasília, 2015 Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/53sj>>. Acesso em: 22 dez 2017.

⁵⁹ CASTRO, BRUNO RONCHETTI. **Relatório de Gestão: supervisão do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF**. Brasília: Secretaria de Comunicação Social/CNJ. 2017. Disponível em:

Em julho de 2016, por meio da Resolução 23/2016– TJPA, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará finalmente implementou o processo Eletrônico Judicial na jurisdição da execução penal das penas e sanções privativas de liberdade e restritivas de direito, por meio do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU:

Art. 1º O processamento dos feitos de execuções penais nos órgãos judiciários do Tribunal de Justiça do Estado do Pará dar-se-á, obrigatoriamente, em meio eletrônico, por meio do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU.

Parágrafo Único. A implementação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU ocorrerá de forma gradativa nas varas com competência para processar e julgar os feitos de execução penal [...].⁶⁰

Na figura abaixo o autor elabora um quadro, baseado nos principais acontecimentos que antecederam a publicação da lei do processo eletrônico e, ainda, como se deu a expansão do processo eletrônico para a execução penal. As informações foram elaboradas a partir dos escritos de Arnoud, Cruvinel e dos portais do CNJ e do Tribunal de Justiça do Pará⁶¹⁻⁶²⁻⁶³⁻⁶⁴.

<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/04/23902dd211995b2bcba8d4c3864c82e2.pdf>>. Acesso em 25 jan 2018.

⁶⁰ TJ/PA. Resolução 23, de 13 de julho de 2016. Implementa o Process Eletrônico na jurisdição da execução penal das penas e sanções privativas de liberdade e restritivas de direito, por meio do Sistema Eletrônico Unificado - SEEU, instituído pela Resolução nº 223/2016, do Conselho Nacional de Justiça e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=221844>>. Acesso em: 15 jan 2018.

⁶¹ ARNOUD, Analu Neves Dias. **Do Contexto Histórico do Processo Judicial Eletrônico**. São Paulo, Lex Magister. 2017. Disponível em: http://lex.com.br/doutrina_27012760_DO_CONTEXTO_HISTORICO_DO_PROCESSO_JUDICIAL_EL_ETRONICO.aspx . Acesso em 16 dez 2017.

⁶² CRUVINEL, Marcelo Pereira. **A Inovação do Processo Judicial Informatizado no STJ**. Brasília. Universidade de Brasília. 2009. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/1554/1/2009_MarceloPereiraCruvinel.pdf>. Acesso em 11 jan 2018.

⁶³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. RESOLUÇÃO n. 23 de 13 de julho de 2016. Implementa o processo judicial na jurisdição da execução penal das penas e sanções privativas de liberdade e restritivas de direito, por meio meio do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU, instituído pela Resolução n. 223/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em : <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=221844>. Acesso em: 17 jan 2018.

⁶⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução 223 de 27 de maio de 2016. Institui o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) como sistema de processamento de informações e

Figura 2: Histórico implemetação da Lei 11419/2006 e SEEU.

1991		
	Lei 8.245/91.	conhecida como a lei do inquilinato, trazendo no artigo 58 a citação via fac-símile, desde que previsto no contrato.
1993		
	Resolução 16, do TRT-5ª Região.	Permite a apresentação de peças processuais por meio do <i>fac-símile</i> , condicionando a validade dessas à apresentação dos documentos originais.
1997		
	Lei nº 9.492/2007.	que regulamenta o protesto de títulos e outros documentos de dívida e que, no parágrafo único de seu artigo 8º, permite o apontamento de protesto de duplicatas mercantis por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados.
1999		
	Lei nº 9.800/1999	permitiu às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens do tipo <i>fac-símile</i> ou outro similar para o encaminhamento de petições escritas, sem, contudo, afastar a necessidade de apresentação dos originais em juízo e sua autuação no processo físico, a fim de comprovar a sua autenticidade.
2001		
	Medida provisória 2200-2/2001	Institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.
	Sugestão 01/2001	Motivada pela Associação dos Juízes Federais do Brasil para criação da Lei de Informatização do Processo Judicial.
2004		
	Emenda Constitucional 45/2004.	Artigo 5º o inciso LXXVIII: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
	Resolução 287, do STF.	Permitiu a prática de atos processuais por <i>e-mail</i> .
	Resolução 13 do TRF-4ª Região.	Autoriza a implantação do Processo Eletrônico nos Juizados Especiais.
	Resolução nº 397, do Conselho da Justiça Federal – CJF.	que autoriza a utilização de certificação digital.
2005		
	Ato Normativo nº 34, do STJ.	que institui o fornecimento <i>on line</i> de certidão de andamento processual.
2006		
	Lei nº 11.280/2006.	Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil
	Lei 11341/06.	que permitiu a prova da divergência no recurso extraordinário através de decisões disponíveis na internet.
	Lei 11.419/06.	Dispõe sobre a informatização do processo judicial eletrônico.
2008		

prática de atos processuais relativos à execução penal e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2285>>. Acesso em: 22 dez 2017

	Resolução 20/2008, do CNJ.	Recomenda aos tribunais que implementem ações visando à adoção de processo eletrônico nas varas de execuções penais, buscando a integração do sistema judicial eletrônico com os demais sistemas de informações do sistema penitenciário (INFOPEN) e de penas e medidas alternativas, para alimentação dos bancos de dados relativos aos apenados.
2009		
	Resolução 101/2009, do CNJ.	Define a Política Institucional do Poder Judiciário na Execução das Penas e Medidas Alternativas à prisão.
2015		
	<i>Workshop</i> Nacional dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização – DMFs dos tribunais.	Ocasão em que foram apresentados pelos tribunais alguns sistemas eletrônicos na execução penal.
	Portaria 85/2015, do CNJ.	cria o Grupo de Trabalho para a definição dos requisitos necessários ao desenvolvimento do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU).
2016		
	Ato Normativo nº 0001092-81.2016.2.00.0000, do CNJ.	aprovou por unanimidade a implantação do Sistema Eletrônico de Execução Penal.
	Resolução 223/2016, do CNJ	institui o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais relativos à execução penal.
	Resolução 23/2016 – TJPA	implementa o processo Eletrônico Judicial na jurisdição da execução penal das penas e sanções privativas de liberdade e restritivas de direito, por meio do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU.

Quadro elaborado pelo Autor, a partir das informações colhidas dos autores acima mencionado.

Diante do que foi exposto ao longo deste subitem, constatou-se que o processamento eletrônico não foi adotado imediatamente à execução penal, e ainda mais tarde é que foi adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, pois somente em 2016 é que a utilização do SEEU se tornou obrigatória para o Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

No próximo subitem será melhor abordado a forma de utilização do SEEU.

2.3 O Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU):

O Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU, desenvolvido originalmente pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, já se encontra implantado em alguns Estados, como por exemplo, Piauí, Pernambuco, Bahia, Ceará, Rondônia, Rio Grande do Norte, Mato Grosso, Pará, Distrito Federal, Minas Gerais, além do Paraná que foi seu desenvolvedor, conforme ensina Freire:

Desenvolvido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) e difundido para outras unidades da federação com apoio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o SEEU é ferramenta padrão para processamento das informações e prática dos atos relativos à execução penal em todo território nacional.⁶⁵

Pode-se afirmar que o SEEU possui um extenso rol de benefícios, os quais foram muito bem listados por Castro, em seu relatório:

[...] o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), como módulo do PJe e de desdobramento do processo criminal nele contemplado, visando alcançar ferramentas efetivas para o reconhecimento de direitos no âmbito do processo e execução criminal. O SEEU promove a composição de um conjunto de rotinas bastantes para consubstanciar um processo eletrônico de execução penal, observados os seguintes requisitos principais: 103 RELATÓRIO DE GESTÃO SUPERVISÃO DO DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO E DO SISTEMA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS – DMF 1. Franquear ao magistrado de Varas de Execuções o fiel cumprimento das atribuições previstas no art. 66 da Lei de Execução Penal, que estabelece a competência do Juiz da Execução Penal; 2. Proporcionar uma adequada e eficiente gestão da informação, principalmente considerando, diante da imensa quantidade de feitos, a incapacidade do magistrado em se permitir uma análise mais detalhada dos pormenores de cada um dos processos, e que mais lhe exigem uma atividade administrativa de controle do que ações intelectuais; 3. Permitir a gestão e compilação dos dados dos milhares de procedimentos de execução em curso, conferindo, assim, ao magistrado, importantes ferramentas e facilidades para que as decisões possam ser prolatadas no tempo adequado e considerando uma melhor base de dados; 4. Trazer uma solução unificada para o previsto no inciso III do art. 1º da Recomendação CNJ n. 20, de 16 de

⁶⁵ FREIRE, Tatiane. **Estados Aderem ao Sistema para Cumprimento Eletrônico de Prazos de Prisão**. CNJ: Agência de Notícias. 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84329-estados-aderem-ao-sistema-para-cumprimento-eletronico-de-prazos-de-prisao>>. Acesso em 30 jan 2018.

dezembro de 2008, que incumbiu aos tribunais a implementação de “ações visando à adoção de processo eletrônico nas varas de execuções penais, buscando a integração do sistema judicial eletrônico com os sistemas de informações do sistema penitenciário (Infopen) e de penas e medidas alternativas, para a alimentação dos bancos de dados relativos aos apenados”, providência essa que, ultrapassados mais de cinco anos, ainda não foi alcançada pela grande parte dos tribunais do país; 5. A produção de relatórios estatísticos de maior confiabilidade, de modo a permitir melhor conhecimento do jurisdicionado e as infrações por ele cometidas, além de propiciar ao Poder Judiciário, enfim, trabalhar com informações mais relevantes e significativas, em condições de lhe permitir definir outras metas e, talvez, pela primeira vez, elaborar políticas públicas efetivas a partir do (auto)controle de sua própria atividade, de modo a se estabelecer outros paradigmas para a socialização de sentenciados e egressos do sistema prisional; 6. Possibilitar aos Tribunais dos Estados um cumprimento da pena mais efetivo, e ao Conselho Nacional de Justiça um monitoramento mais próximo da realidade da execução penal do país, permitindo-se a ambos agir preventivamente, a partir do controle estrito daqueles apenados contempláveis por 104 algum direito ou posição jurídica favorável, antes mesmo que estas despontem, por meio do acompanhamento eletrônico dos prazos de progressão e outras intercorrências (indulto, comutação de penas, remição, infrações disciplinares) relacionadas com o cumprimento de penas, medidas socioeducativas e prisões provisórias, oferecendo-se, em tempo real, o quadro de todas as execuções penais em curso no país; 7. Sanar, no que tange à execução penal, omissão do Poder Executivo que perdura desde o advento da Lei n. 12.714, de 14 setembro de 2012 que, em art. 5º, estabelece a obrigação de instituição de sistema nacional informatizado interoperável com as bases de dados e informação dos sistemas instituídos pelos Estados e Distrito Federal”; 8. Permitir a integração dos dados do SEEU aos demais sistemas já existentes, com a otimização do fluxo de trabalho dos servidores nas diversas varas de execução penal espalhadas por todo o país; 9. Possibilitar o pleno cumprimento da Resolução CNJ n. 113, de 20 de abril de 2010, que apresente, entre seus objetivos, a uniformização dos procedimentos relativos à execução de pena privativa de liberdade no âmbito dos tribunais; 10. Possibilitar o pleno cumprimento da Resolução CNJ n. 101, de 15 de dezembro de 2009 que, entre outros objetivos, aborda a adoção de sistema de processamento eletrônico acessível e interoperável que permita o melhor acompanhamento das penas e medidas imputadas; 11. Buscar o estabelecimento de conexões com os demais órgãos da execução penal. Além desses requisitos de ordem estruturante, o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) contempla: i. O processamento de feitos e expedientes submetidos a um único processo de execução, com a integração (unificada) dos dados pessoais de identificação de todos os condenados, aprimorando levantamentos estatísticos. 105

RELATÓRIO DE GESTÃO SUPERVISÃO DO DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO E DO SISTEMA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS – DMF ii. Agilidade na tramitação e confecção de guias de recolhimento e alvarás de soltura, com a atualização automática de cálculo de pena (em cumprimento), facilitadoras do reconhecimento da progressão de

regime e outros direitos; iii. Emissão de atestado de pena a cumprir; iv. Integração com o Ministério Público, Defensorias Públicas, Advogados, Diretorias de Estabelecimentos prisionais e demais estruturas que interferem na execução, possibilitando o peticionamento eletrônico e o imediato processamento dos pedidos, viabilizando o pronto desencadeamento de expedientes e informações; v. Módulo do sistema PJe; vi. Constatação instantânea de direitos de sentenciados, mediante a observação rigorosa do lapso de cumprimento de penas e medidas socioeducativas, sem prejuízo do acompanhamento do excesso de prazo nas prisões provisórias, por meio de alertas disparados para os respectivos juízos, em tudo a permitir um efetivo monitoramento do sistema carcerário.⁶⁶ (grifo nosso)

Um aspecto importante do sistema é que ele próprio realiza o cálculo de pena e notifica aos magistrados e servidores sobre eventuais benefícios. Freire aponta que isso permite que os procedimentos burocráticos destinados à concessão dos benefícios sejam preparados de forma antecipada e possam ser concedidos na data a que o preso tem direito, senão vejamos:

O sistema calcula prazos e notifica os juízes e os servidores das varas sobre quais detentos terão direito aos benefícios nos próximos dias, como progressões de regime e livramento condicionais. Dessa forma, procedimentos burocráticos destinados à concessão dos benefícios são preparados com antecedência e podem ser concedidos na data a que o preso tem direito. Com isso, o SEEU evita que presos fiquem, por exemplo, mais tempo do que o necessário em regime fechado, o que reduz a superlotação.⁶⁷

Para o magistrado Daniel Peçanha, Coordenador das Varas Criminais e de Execuções Penais do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, em entrevista a Agência de notícias do CNJ:

O SEEU vai solucionar um problema antigo das varas de execução penal sobre mobilidade de processos, pois em geral os autos acompanham o preso quando ele é transferido. Outra vantagem citada é a vista eletrônica coletiva a advogados, Ministério Público e Defensoria Pública. A vista em autos físicos atrasa bastante, e a questão do tempo é primordial. São pilhas e pilhas

⁶⁶ CASTRO, Bruno Ronchetti. **Relatório de Gestão: supervisão do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF**. Brasília: Secretaria de Comunicação Social/CNJ. 2017, p. 100. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/04/23902dd211995b2bcba8d4c3864c82e2.pdf>>. Acesso em 25 jan 2018.

⁶⁷ FREIRE, Tatiane. **Estados Aderem ao Sistema para Cumprimento Eletrônico de Prazos de Prisão**. CNJ: Agência de Notícias. 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84329-estados-aderem-ao-sistema-para-cumprimento-eletronico-de-prazos-de-prisao>>. Acesso em 30 jan 2018.

enviadas diariamente, e com uma vista conjunta eletrônica se otimiza todo o trabalho e se evita possível risco de extravio de autos.⁶⁸

Como foi possível observar até o momento, dada à realidade do sistema carcerário nacional, a regulamentação de normas constitucionais e infraconstitucionais, aliadas aos esforços dos tribunais e aos incentivos do Conselho Nacional de Justiça, buscou-se, com a tramitação eletrônica dos processos judiciais no âmbito da execução penal - através do SEEU -, não apenas atender os princípios constitucionais da razoável duração do processo e o acesso à justiça, mas para ir além: fazer cumprir outros princípios, como, por exemplo, o da personalidade e individualização da pena, conforme aduz Castro:

Singularidades surgem ao longo desse *iter*, demarcado pela privação de liberdade do condenado, a exigir do poder judiciário a fiscalização e o controle estritos do tempo e das circunstâncias relacionadas a cada pena, em função da pessoa a quem a sanção é imposta, tudo em ordem para cumprir o princípio constitucional da “personalidade e individualização da pena”.
[...]

A máxima de que “justiça tardia não resolve”, na execução penal, em particular, tem um peso muito mais significativo, na medida em que prejudica e compromete o próprio processo de (re)inclusão social a que os condenados estão sujeitos (ao menos essa é a expectativa que a sociedade tem em relação a eles), desesperançando as finalidades adstritas à expiação das penas a que submetidos.⁶⁹

Sob o enfoque da individualização da pena no âmbito executório, Avena tece alguns comentários relevantes no que se refere o compromisso que o Poder Judiciário tem em analisar quaisquer benefícios do preso em tempo hábil, pois caso não o faça poderá incorrer em cometer injustiça, sobretudo no que diz respeito à individualização da pena:

Relativamente ao enfoque executório, o princípio impõe que o juiz estabeleça para cada autor de crime a pena exata e merecida. Em outras palavras, a

⁶⁸ZAMPIER, Deborah. **Tribunais se Preparam para o Sistema Eletrônico de Execução Unificado**. CNJ: Agência de Notícias. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82248-tribunais-se-preparam-para-o-sistema-eletronico-de-execucao-unificada>>. Acesso em 30 jan 2018.

⁶⁹ CASTRO, BRUNO RONCHETTI. **Relatório de Gestão: supervisão do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF**. Brasília: Secretaria de Comunicação Social/CNJ. 2017. p. 100. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/04/23902dd211995b2bcba8d4c3864c82e2.pdf>>. Acesso em 25 jan 2018.

pena deve ser imposta e executada em relação ao condenado de acordo com o grau de sua culpabilidade e em observância aos critérios legais.⁷⁰

Dessa forma, atendendo aos estabelecidos nas normas anteriores à Carta Magna de 1988, como por exemplo, a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 e a Lei 3.274/1957 e até mesmo a Lei de Execução Penal (LEP), de 1984, França e Ebaïd explica que os principais movimentos caminharam no sentido de humanização do cumprimento da pena, em que se limita o poder punitivo estatal. Senão vejamos:

[...] em 1946 houve nova promulgação da Constituição Federal que limitou o poder punitivo do Estado e no ano de 1948 surge a Declaração Universal de Direitos do Homem outro documento importante para a humanização das penas e proteção dos direitos dos apenados, motivações essas que ensejaram em 1957 a necessidade de individualização da pena e a personalidade da pena com a edição da Lei 3274/1957 com a finalidade da sanção penal centrada na prevenção especial, ou seja, na busca da recuperação social do apenado. Outro destaque histórico ocorreu em 1984 através da Lei 7.209/84 que trouxe para as penas criminais um papel de ressocialização, como destaque a criação do sistema progressivo de cumprimento de penas privativas de liberdade, com uma filosofia de que a sociedade não tem apenas o direito de castigar, mas que de tal castigo o indivíduo transgressor venha se ressocializar. Essa reforma deu os primeiros sinais de mudança na execução das penas rumo as penas alternativas.⁷¹

Portanto, verifica-se que, no caso específico da execução penal, o andamento processual deve receber um atendimento especial, sobretudo em relação ao regular cumprimento da pena imposta, evitando que os apenados passem mais tempo encarcerados do que o previsto. Dessa maneira, o impacto do Processo Judicial Eletrônico no âmbito da execução penal tem muito a contribuir, permitindo a implementação prática de outros princípios constitucionais, inclusive no plano administrativo, como, por exemplo, os princípios da celeridade, economicidade e publicidade.

No próximo subitem será abordado como o advento do processo eletrônico afetou o cumprimento da pena e a execução penal como um todo.

⁷⁰ AVENA, Norberto. **Execução Penal**. 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Método. 2017, p. 07.

⁷¹ FRANÇA, Flavio de Oliveira; EBAID, Ana Augusta Rodrigues Westin. **Individualização da Pena**. Presidente Prudente: Universidade do Oeste Paulista. SP. 2010, p. 593. Disponível em: <<http://www.unoeste.br/site/enepe/2016/suplementos/area/Socialis/Direito/INDIVIDUALIZA%C3%87%C3%83O%20DA%20PENA.pdf>>. Acesso em 22 jan 2018.

2.4. O cumprimento da pena privativa de liberdade em Marabá após o advento do processo eletrônico:

Conforme exposto no capítulo anterior, o caos no sistema carcerário ganha força, dentre outros motivos, pelos problemas oriundos do processo de execução penal, seja pelo atraso na autuação da Guia de Recolhimento (ou Carta Guia) e, conseqüentemente, atraso na autuação do processo, seja pela demora na análise dos benefícios (e a isso se enquadra o atraso na confecção do atestado de pena a cumprir, documento indispensável para análise dos benefícios, pois é através do mesmo que se realizam as projeções das datas dos benefícios a serem concedidos aos apenados privados de liberdade).

Com o sistema SEEU, esta realidade sofre algumas mudanças, pois com o recebimento da Guia de Recolhimento (ou Carta Guia) e demais peças (quais sejam: Sentença condenatória, Denúncia e Certidão de Trânsito em Julgado), pela via digital, ou seja, em arquivo no formato PDF, tal documentação já pode ser anexada diretamente no SEEU, sem necessidade de prévia digitalização, então a etapa de autuação se torna mais simples e rápida, passando-se logo a etapa seguinte: a de cadastramento dos dados do apenado no SEEU.

Com o devido cadastro no Sistema SEEU, as informações pessoais (do apenado) passam a compor o banco de dados, o qual será compartilhado nacionalmente, possibilitando que essas informações sejam vinculadas a eventuais processos de conhecimento em nome do apenado em qualquer Comarca nacional.

Posteriormente, se passará ao cadastro das informações sobre o processo criminal, especificando-se, por exemplo, data do fato, data da sentença, etc., conforme se constata na imagem abaixo, extraída do Sistema SEEU:

Cadastro de Processo Criminal

Informações obrigatórias

Data de Recebimento na Vep:

Dados Gerais

Definitiva ou Provisória:

Ano do Processo:

Tipo de Processo Criminal:

Número Único: 0002962-52.2017.8.14.0125

Nº do Processo Criminal:

Vara de Origem:

Vara de Origem (Federal ou Outro Estado):

Data da Autuação:

Data da Infração:

Data de Recebimento da Denúncia:

Data do Recebimento da Pronúncia:

Sentença 1º Grau

Reincidente:

Data de Trânsito Julgado:

Data de Trânsito em Julgado da Acusação:

Data da Sentença:

Lei:

Artigo da Lei:

Complemento do Artigo:

Recurso da Ação Penal

Processo em Grau de Recurso:

Defesa ou Acusação:

Data do Encaminhamento ao TJ:

Imagem extraída do Sistema SEEU.

Outro cadastro básico necessário que deve ser realizado no âmbito do SEEU é o da movimentação carcerária, ou seja, deve-se realizar o cadastramento das datas de “entradas e saídas” e “prisões e solturas”, consideradas como cumprimento de pena, e que no sistema SEEU denominam-se “eventos”, conforme imagem abaixo:

Juntar Documento		Peticionar
Processos Criminais (1)	Eventos (3)	Incidentes Concedidos (3)
Incidentes Não-Concedidos (0)		Incidentes
Complemento		Data de Referência
PREVENTIVA		25/07/2016
FUGA		08/02/2017 (0a6m14d)
RECAPTURA/INÍCIO DE CUMPRIMENTO (FINAL DE INTERRUPTÃO)		26/02/2017

Basicamente, realizados esses cadastros, o Sistema Eletrônico elabora automaticamente o Atestado de Pena a Cumprir, como já mencionado anteriormente,

que é o documento primordial na execução penal, onde se projetam as datas dos benefícios de livramento condicional e progressões de regime, sendo que este documento poderá ser baixado em formato PDF e impresso para ser entregue ao apenado. Vale ressaltar que o Atestado de Pena a Cumprir poderá ser baixado por quaisquer dos órgãos da execução penal, anteriormente mencionados, e poderá ser impresso.

Mas a grande novidade do sistema está no fato de ele alertar às partes de que determinado apenado está prestes a obter o requisito objetivo, ou seja, alcançar os lapsos temporais para determinados benefícios, pelo menos 30 dias antes. Isso pode ser filtrado por um período ainda mais longo. Portanto, os alertas gerados que informam quais benefícios estão vencidos ou próximos a vencer são acessados por todos os órgãos da execução penal, que poderão, de ofício, peticionar em favor do apenado. A seguir colaciona-se a imagem de como se dá o alerta no SEEU:

Início	Pendências de Incidentes	Estatísticas	Intimações	Análise de Juntadas	Outros Cumprimentos	Lembretes
A vencer		Vencidos				
Progressão para Semiaberto: 0		Progressão para Semiaberto: 1				
Progressão para Aberto: 0		Progressão para Aberto: 0				
Livramento Condicional: 0		Livramento Condicional: 1				
Indulto: 0		Indulto: 2				
Comutação: 0		Comutação: 0				
Prescrição Executória: 0		Prescrição Executória: 0				
Término de Pena: 0		Término de Pena: 1				
Incidentes SEJU						
Remição: 0						
Falta Grave: 0						

Incidentes Não-Concedidos (0)	Incidentes Pendentes (0)	Prazos
Condições/Suspensões/Substituições		
Transação Penal: Sem Transação Penal (clique para cadastrar) SURIS: Sem SURIS (clique para cadastrar) Pena Substitutiva: Sem Pena Substitutiva (clique para cadastrar) Condição de Livramento Condicional: Sentenciado sem Condição de Livramento Condição de Semiaberto Harmonizado: Sentenciado sem Condição de Semiaberto Harmonizado Condição de Regime Aberto: Sentenciado sem Condição de Regime Aberto Prisão Domiciliar: Sentenciado sem Prisão Domiciliar Liberdade Vigada: Sentenciado sem Liberdade Vigada		 8% de Pena Cumprida 0a11m7d PENA RESTANTE 10a2m23d
Guias de Recolhimento de Custas: Não há guias de recolhimento cadastradas (clique para visualizar) Impedimento/Suspeição: Sem Impedimento Cadastrado (clique para cadastrar) Habilitações Provisórias: Sem habilitações provisórias cadastradas (clique para cadastrar) Data de Início do Cumprimento: 08/03/2017 Data de Fim do Cumprimento da Execução:		Regime Atual: Fechado - ATIVO
Réu Preso: Sim Há Prisões/Interrupções cadastradas (clique aqui para visualizar) Tem Benefício do Art. 75: Não Está em Medida de Segurança: Não Em Pena Substitutiva: Não Extinto: Não Antecedentes Criminais: Visualizar Incidentes: Visualizar/Gerenciar Incidentes (clique para abrir em outra aba)		Está Em Livramento Condicional: Não Foragido: Não Situação do Sentenciado: Ativo

Progressão de Regime Data Base: 08/03/2017 $(\text{Pena Imposta} - \text{Pena Cumprida}) * \text{Fração} = \text{Pena Restante} * \text{Fração}$ Fração 1/6: 11a2m0d - 0a0m0d * 1/6 = 11a2m0d * 1/6 = 1a10m10d Data do Requisito Temporal: 17/01/2019
Livramento Condicional Data Base: 08/03/2017 Cálculo do Livramento Condicional: 11a2m0d * 1/3 = 3a8m20d Data do Requisito Temporal: 27/11/2020
Término de Pena Total de Interrupção: 0a0m0d Total de Remição em Dias: 0 Data do Requisito Temporal: 06/05/2028

Portanto, não obstante a celeridade no andamento processual, ou seja, nos trâmites como, por exemplo, a ausência de autuação, carimbos, numeração de páginas, etc., o impacto no cumprimento de pena se dá, sobretudo, pelos controles que o sistema SEEU proporciona, pois, como visto acima, possibilita ao magistrado, promotor de justiça, defensor público, advogado, estabelecimento prisional, etc., fiscalizar as datas de benefícios⁷².

⁷² Oportuno registrar que o “Prêmio Inovare”, do ano de 2017, foi concedido ao juiz das execuções penais da comarca de Teresina/PI, pelo fato de ele, com auxílio do SEEU, conceder os benefícios de

Na Comarca de Marabá, como já comentado anteriormente, a virtualização dos processos se encontra em fase de transição, mas os efeitos podem ser considerados positivos, conforme resultado das entrevistas realizadas neste estudo, que serão apresentadas no próximo capítulo. Isso porque os apenados sabem o dia em que alcançam o requisito objetivo para progredir de regime, o que, conforme se abordará mais detidamente adiante, pode ser considerado o principal impacto *positivo* causado na execução penal.

Desta feita, conforme exposto ao longo deste subitem, pode-se constatar que, comparativamente ao processamento da execução penal antes do processamento eletrônico (exposto no capítulo anterior), a instituição do SEEU trouxe grande progresso, pois conseguiu agregar mecanismos de celeridade no andamento processual, como remessa às partes, juntada de documentos e recebimento de petições, bem como a comunicação dos atos judiciais. De igual maneira o SEEU possibilita vários alertas de controle e relatórios, como por exemplo, as datas em que os apenados irão atingir para certos benefícios, como progressão de regime, livramento condicional, indulto, etc. Isso tudo permite que com um número reduzido de serventuários consiga atuar em um número maior de processos eletrônicos, em comparação aos processos físicos.

progressão de regime e livramento condicional exatamente na data aprazada, com a prática intitulada: “Sistema de Apreciação Antecipada de Benefícios (SSAB)”, onde com o auxílio do SEEU a análise do benefício começa a ser apreciada com antecedência de 60 dias, de maneira que, quando chegar a data do benefício, o mesmo seja concedido ao apenado. Já o “prêmio Inovare” de 2016 também teve como vencedor prática que se vale da aplicação do SEEU, foi agraciado à Vara de Execução Penal de Curitiba intitulado: “Otimização Eletrônica de Benefícios na Execução Penal”, e assim como a prática anterior, se propõe a evitar que presos fiquem encarcerados por mais tempo do que o definido pela justiça.

3. OS IMPACTOS DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL NA EXECUÇÃO PENAL, NA COMARCA DE MARABÁ

Neste capítulo derradeiro serão debatidos os impactos positivos que a Lei 11.419/2006 trouxe - desde o seu advento - na execução penal, na Comarca de Marabá, sem descuidar, porém, da análise crítica de problemas que advieram de sua implementação. Ou seja, o objetivo deste capítulo será analisar as implicações positivas e negativas que a Lei 11.419/2006 trouxe à realidade local.

Como forma de apresentar informações sobre a implemetação e utilização do SEEU, na Comarca de Marabá, utilizou-se a metodologia de levantamento bibliográfico e de entrevistas direcionadas. Em um primeiro momento serão apresentados “ganhos” e “críticas” que a doutrina aponta sobre o processo eletrônico, os quais são também aplicáveis à realidade local. Posteriormente, serão apresentados os principais pontos, positivos e negativos, expostos pelos entrevistados dos órgãos locais.

Destaque-se que o objetivo das entrevistas foi o de obter informações qualitativas sobre o SEEU. Foram entrevistados membros titulares dos principais órgãos da execução penal, atuante em Marabá. O Judiciário foi representado pelo Juiz Titular da Vara de Execução Penal, Dr. Caio Marco Berardo; o Ministério Público foi representado pela Promotora de Justiça, titular na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Marabá, Dra. Daniella Dias; a Defensoria Pública foi representada pelo Defensor Público, Dr. José Erickson; e o Estabelecimento Prisional, representado pela Servidora, lotada junto ao NAP-SUSIPE, Sra. ILDA BANDEIRA BARROS NETA.

As entrevistas foram realizadas entre os dias 07 e 09 de fevereiro de 2018, onde o questionário foi respondido em áudio no formato .mp3, estando a mídia disponível junto ao presente trabalho.

3.1. Os ganhos e as críticas sobre a instauração do processamento eletrônico na execução penal: apontamentos doutrinários

Como anteriormente exposto, no presente subitem serão apresentados os “ganhos” e as “críticas” que a doutrina aponta sobre o processo eletrônico, os quais são também aplicáveis à realidade local.

No que se refere aos “ganhos” com a implementação do processo eletrônico na execução penal, tomam-se em conta as lições de Soares, que apresenta um rol dos possíveis impactos (positivos) causados com a implantação do Processo Judicial Eletrônico, à luz da Lei 11.419/2006. A autora cita, por exemplo, a automação e padronização dos processos; as atribuições dos envolvidos; a carga de trabalho; o atendimento ao público; as instalações físicas; as rotinas de trabalhos de magistrados; etc., senão vejamos:

1- Nos processos: O processo eletrônico exige uma reinvenção total dos processos para a 1ª, 2ª Instância e Instância Superior. A adequada aplicação da nova lei e dos novos sistemas, permitirão que muitas das atividades realizadas hoje pelos servidores e magistrados possam ser cumpridas de maneira automática e completamente distinta da atual, porém, a regulamentação da Lei não deverá corresponder à mera automação do processo judiciário nos termos de seu funcionamento atual, mas também considerar a sua completa reformulação. 2- Nas atribuições dos envolvidos: A aplicação da nova lei conjugada com a implantação dos novos sistemas informatizados propiciará, num futuro próximo, mudanças importantes no escopo do trabalho dos servidores, nas rotinas das unidades judiciárias e em suas estruturas organizacionais. A mudança do ferramental tecnológico utilizado para a realização dos trabalhos afetará as atribuições dos servidores, em decorrência, por exemplo: da substituição de autos físicos (pastas de processo), livros de registro, fichas e carimbos, entre outros, por processos eletrônicos; das decorrentes modificações na tramitação processual com a eliminação da necessidade de intervenção de servidores, como por exemplo, no processamento de petições iniciais, intimações e publicações; do fato que muitas intimações e notificações serão realizadas pelo Portal da Justiça, entre outros. Os servidores do futuro terão atividades muito mais próximas às de um assessor técnico de Desembargadores e Juízes, com conhecimento em tecnologia de informação e gestão administrativa, pois muito da responsabilidade pelo desempenho da unidade será sua atribuição. Modificações nas atribuições constantes no plano de cargos e carreiras tornam-se necessárias em função da aplicação da Lei e de outras mudanças no funcionamento da Justiça, que se tornarão cada vez mais constantes. As novas contratações de pessoal deverão ser precedidas por estes ajustes. 3- Na carga de trabalho: o processamento eletrônico dos autos previsto na Lei n.º 11.419/2006 representará uma significativa redução da atual carga de trabalho dos profissionais envolvidos. Esta redução implicará em modificações no dimensionamento e na distribuição dos recursos humanos pelas unidades judiciárias e estas questões deverão ser consideradas quando da regulamentação da Lei pelos entes da Justiça. [...]. No atendimento ao público: os recursos tecnológicos previstos pela Lei poderão ser utilizados para melhorar e modificar a forma é realizado o atendimento ao público. O uso intensivo da internet levará a uma significativa

redução do fluxo de pessoas pelas unidades da Justiça, resumindo-se esta necessidade apenas para o caso das audiências. Porém, mesmo neste caso, está em discussão a autorização legislativa para a realização de teleaudiência, prevista inicialmente para o atendimento aos detentos, que não mais serão deslocados de suas unidades prisionais. A eliminação de espaços físicos de armazenagem de processos, a instalação de equipamentos de auto-atendimento, a diminuição do fluxo de atendimento no protocolo de atos, entre outros, indica que haverá a necessidade de re-projetar todas as instalações físicas dos Fóruns e também suas rotinas de atendimento ao público. Aqui cabe o exemplo das agências bancárias. À medida que ampliavam sua informatização e ofereciam mais recursos de auto-atendimento em suas instalações ou por meio da Internet, foram modificando as suas instalações para atender às novas demandas de seus usuários. 8- Na integração entre os entes do Poder Judiciário: o Poder Judiciário tem se mobilizado para a padronização da nomenclatura utilizada nas cortes. Este trabalho de taxonomia associado à padronização que poderá ser obtida por ocasião da regulamentação da Lei n.º 11.419 pelos vários entes da Justiça poderá resultar em um sistema judiciário completamente integrado e mais ágil, facilitando, não só o trâmite processual entre a 1ª e 2ª instância, mas entre estas e as superiores. A padronização da nomenclatura e o processo judicial eletrônico podem contribuir para a integração do Poder Judiciário com os sistemas informatizados de outros órgãos públicos, em patamares substancialmente superiores aos hoje existentes, atendendo ao objetivo de aumentar a eficiência e a eficácia na prestação de serviços jurisdicionais. Convênios com as secretarias de administração penitenciária, delegacias e até mesmo com a Empresa de Correios e Telégrafos permitirão a troca de informações digitais certificadas, propiciando substancial mudança na forma da Justiça operar, com ganhos de eficiência e celeridade. [...] ; 11- Nas rotinas de trabalho de profissionais envolvidos com o Poder Judiciário: considerando que trabalhos burocráticos típicos, hoje realizados pelos escritórios de advocacia, poderão ser totalmente realizados por meio eletrônico. É possível prever que ocorrerão significativas mudanças na rotina destes escritórios, dos advogados públicos e privados e, até mesmo, das partes e do público em geral. [...] ⁷³.

A partir das lições acima, pode-se notar que as vantagens em relação aos processos eletrônicos são bastante expressivas, pois a nova realidade de trabalho requer que os atores envolvidos possuam conhecimentos mais amplos, abrangendo outras áreas, como, no presente caso, a área da informática e sistemas de informação. Isso é essencial para alcançar o objetivo de um bom atendimento ao jurisdicionado e a pacificação dos conflitos, e no caso específico da execução penal, para auxiliar na fiscalização do cumprimento da pena, garantindo ao preso que seus benefícios serão concedidos no prazo previsto.

No quadro a seguir, elaborado por Soares, a autora apresenta as diferenças e semelhanças no que tange aos processos físicos e eletrônicos, demonstrando mais

⁷³ SOARES, Tainy de Araujo. **O Processo Judicial Eletrônico e sua implantação no Poder Judiciário Brasileiro**. Jul 2012. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/22247/processo-judicial-eletronico-e-sua-implantacao-no-poder-judiciario-brasileiro>>. Acesso em: 02 fev 2018.

uma série de benefícios do processamento eletrônico sobre o processamento físico, o que merece ser colacionado aqui, por sua relevância:

DOCUMENTAÇÃO JUDICIAL			
Elemento/ Atributo	Conceito	Atual	Eletrônica
• Mídia	- Meio, veículo, suporte de transmissão de pensamento	Papel	Bits
• Integridade extrínseca	- Qualidade de inteiro do documento, considerado em si	1. Autuação e formação dos autos 2. Autos suplementares 3. Guarda pessoal dos autos a cargo do escrivão 4. Folhas rubricadas pelo escrivão 5. Direito a recibos às partes	1. Registro eletrônico indelével em banco de dados externo ao sistema processual 2. Cópias de segurança diárias dos documentos produzidos, permitindo a recuperação em caso de dúvida. 3. Implementação de sistemas de segurança física e lógica de equipamentos e dados. 4. Acesso restrito ao sistema e às funções de produção de documentos a servidores autorizados. 5. Possibilidade, a qualquer tempo, de se consultar e imprimir os documentos.
• Integridade intrínseca	- Completude da idéia registrada originalmente no documento	1. Proibição de cotas marginais ou interlineares e de espaços em branco. 2. Utilização de tinta escura e indelével. 3. Direito a recibos às partes.	

• Autenticidade	- Autoria garantida e comprovável	1. Conferência, pelo escrivão, de cópias com os documentos originais. 2. Rubricas do escrivão no documento apresentado. 3. Assinaturas e rubricas do próprio emitente. 4. Reconhecimento de firmas por tabelião.	1. Conferência, pelo escrivão, de cópias eletrônicas com os documentos originais. 2. Assinaturas eletrônicas do escrivão no documento eletrônico apresentado. 3. Assinaturas digitais presenciais do próprio emitente. 4. Certificação de transações remotas efetuadas por usuários previamente cadastrados. 5. Aceite de documentos dotados de certificados eletrônicos (ICP-Brasil)
• Fé dos documentos gerados fora do processo	- Confiança no conteúdo expresso no documento gerado fora do cartório judicial	Decorre da presunção (relativa) de boa-fé de quem trouxe o documento para o processo	
• Fé dos documentos gerados no processo	- Confiança no conteúdo expresso no documento gerado em cartório judicial	Trata-se da fé pública, ficção jurídica criada pela lei	1. Presunção legal de fé pública. 2. Inserção de código de autenticidade em cada documento gerado no processo e assinado eletronicamente.
• Segredo (nas hipóteses legais).	- Impossibilidade de acesso por pessoas não autorizadas a Determinados documentos e autos	Controle efetuado pelo escrivão ou servidores no momento em que o interessado pleiteia o acesso ao documento ou aos autos sigilosos	Controle de acesso a documentos e a autos efetuado automaticamente pelo sistema no momento em que o consulente tenta acessá-los.
• Exame destes atributos	- Forma de se comprovar a integridade e a autenticidade dos documentos dos autos	Perícia documentoscópica e grafotécnica	Perícia informática: auditoria de sistemas e dados.

Quadro elaborado por Soares⁷⁴.

Quanto aos pontos positivos apontados por Soares, constata-se que, com a atual velocidade de processamento das informações, o trâmite processual avançará sempre no sentido da informatização, garantindo que o desempenho das atividades possam cada vez mais ser aumentadas.

⁷⁴ SOARES, Tainy de Araujo. **O Processo Judicial Eletrônico e sua implantação no Poder Judiciário Brasileiro**. Jul 2012. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/22247/processo-judicial-eletronico-e-sua-implantacao-no-poder-judiciario-brasileiro>>. Acesso em: 02 fev 2018.

Outro aspecto positivo que merece menção aqui é em relação à mudança na forma de se trabalhar e manusear com o processo eletrônico, conforme explicam Caldas e Louzada:

A aplicação da nova Lei e a informatização do processo judicial fizeram com que as atribuições dos atores processuais sejam cumpridas de maneira sistematizada, totalmente diversa dos procedimentos dos autos físicos. As informações passaram a ser disponibilizadas em meio virtual e não mais físico, portanto, a migração da informatização do Poder Judiciário propiciou mudanças significativas nas condições de trabalho daqueles que operam o sistema. Os atores processuais deixaram de se preocupar com tarefas mecânicas e burocráticas, passando a dedicar-se as de inteligência, fazendo com que o trabalho prestado se torne mais útil e mais veloz. Somado a isso, a otimização de pessoal no judiciário se mostrou um dado importante, pois os serventuários passaram a ser mais bem aproveitados, acabando com serviços rotineiros e braçais para prestar um serviço de melhor qualidade.⁷⁵

Quanto à mudança na forma de trabalhar, nota-se que cada vez mais o serventuário deverá possuir conhecimentos amplos, além daquelas matérias próprias do direito, por exemplo, na área de gestão, administração e informática.

A forma como não mais se manuseiam processos físicos também pode ser considerado um ponto positivo do novo sistema eletrônico, pois, ao visualizar os autos diretamente na tela do computador, isso de alguma forma contribui de maneira positiva na preservação ambiental, uma vez que não existe necessidade de impressão de papel.

Apesar dos aspectos positivos acima elencados, o advento da Lei do processo eletrônico também trouxe problemas que devem considerados neste trabalho. Nessa direção, importante dizer que, para a utilização dos meios informatizados e de tecnologias que visam à melhoria da prestação jurisdicional e a celeridade processual, se faz necessário que o aparato tecnológico para utilização do processual judicial eletrônico esteja disponível e de fácil acesso, de maneira a permitir às partes o acesso ao Judiciário. Neste sentido, Barros observa:

é preciso garantir a sua autenticidade e validade. Logo, exige-se a satisfação de determinados pressupostos inerentes à própria informatização do

⁷⁵ CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE: MÍDIAS E DIREITOS DA SOCIEDADE EM REDE, n. 1, 2013, Universidade Federal de Santa Maria. Os reflexos do processo judicial eletrônico nas condições de trabalho dos atores processuais. Santa Maria. 2013 . Disponível em: < <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/1-10.pdf> > . Acesso em: 12 fev 2018.

processo judicial. É sobre esses pressupostos de autenticidade e de validade do procedimento eletrônico que faremos alguns comentários a seguir:

[...]

De acordo com o art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006, a assinatura eletrônica inclui as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

- a) assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, na forma de lei específica;
- b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.⁷⁶

A certificação digital no Brasil teve início em 2001, por meio da Medida Provisória 2.200-2, que regulamentou a utilização das chaves públicas, o ICP-Brasil. Acerca da certificação digital nos esclarece Lolato e Kaufmann

No Brasil, o estudo para regulamentar a certificação digital teve seu início em 2001 com referência à Medida Provisória n. 2.200-2, de 24 de outubro de 2001, para que transações on-line pudessem ser mais ágeis, seguras e diminuir custos com armazenamento de dados, e para que os dados tivessem valor legal perante órgãos públicos.

[...]

Para que a transação tenha validade jurídica no país, o certificado deve ser emitido por uma das atuais nove autoridades certificadoras credenciadas pela ICP-Brasil, que tem a competência de emitir, suspender, renovar ou revogar certificados dos níveis hierárquicos inferiores.

[...]

A ICP-Brasil está dividida em subníveis de autoridade, possibilitando ter um controle de quem pode ser certificado; tudo o que é feito tem que passar por todos os níveis da ICP para conseguir o certificado digital. Os níveis da ICP são AC-Raiz, ACs e AR. No topo da hierarquia, está a Autoridade Certificadora Raiz (AC-Raiz), que no caso da ICP-Brasil é do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), a AC-Raiz tem a responsabilidade de auditar as autoridades certificadoras ACs e AR que estão em níveis inferiores.⁷⁷

Como se infere, a implementação de um sistema de processamento eletrônico demanda a existência de um aparato tecnológico, que muitas vezes pode ser dificultoso dada a realidade de muitos órgãos públicos no que se refere a estrutura, como, por exemplo, o investimento em equipamentos modernos e servidores de dados de rede (internet) de alta capacidade, logicamente que agregado a isso se encontram os serviços de segurança de dados (antivirus) e proteção contra invasão de *hackeres*.

⁷⁶ BARROS, Marco Antonio de. Arquitetura preambular do processo judicial eletrônico. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 74, mar 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7313&revista_caderno=22>. Acesso em: 10 fev 2018.

⁷⁷ LOLATO, Tiago. **Certificação digital: importância e aplicabilidade**. Editora Unoesc: Unoesc & Ciência – ACET, Joaçaba/SC, v.5, n. 1, p.39-52. 2014. Disponível em: <<https://editora.unoesc.edu.br/index.php/index/index/2144-15990-1-PB.pdf>>. Acesso em: 10 fev 2018.

Destaque-se, ainda, que os *software(s)* são de fundamental importância para o pleno funcionamento dos sistemas. No caso específico do SEEU, se faz necessário a instalação do *software Java*⁷⁸ e do visualizador de PDF⁷⁹. Portanto, verifica-se que, para o funcionamento dos sistemas processuais, são necessárias a instalação e utilização de outros aplicativos tecnológicos, o que pode se tornar um grande empecilho, uma vez que não são todas as pessoas que dispõem de conhecimento técnico e acesso ao uso dos equipamentos necessários à utilização do sistema.

Como mencionado anteriormente, conforme o artigo 1º, § 2º, inciso II, da Lei 11.419/2006, a transmissão eletrônica se dá, preferencialmente, pela rede mundial de computadores, ou seja, a *internet*. Então, a região ou cidade que se utilizará o SEEU deverá possuir um bom serviço (e o que se verifica em Marabá é que este serviço não apresenta boa qualidade, dadas as interrupções no serviço de internet, a precariedade na infraestrutura da rede e as interferências climáticas).

Outro aspecto (preocupante) que se faz pertinente discutir é quanto à saúde dos operadores processuais, pois o contato diário e prolongado do computador acaba interferindo nas condições de saúde dos servidores e profissionais da área jurídica que manuseiam processos, conforme explica Caldas e Louzada:

O problema da saúde diante do uso excessivo e contínuo dos equipamentos de informática tem sido evidenciado. As queixas mais frequentes pelo uso do sistema entre os autores processuais são em relação a problemas de visão em virtude da constante exposição a luminosidade no uso dos computadores, lesão por esforço repetitivo, pelo tempo de digitação e digitalização de processos sem o descanso necessário garantido por lei. Somado a isso, faltam funcionários suficientes em relação às demandas e o stress elevado em virtude da necessária e obrigatória aceleração dos atos processuais é evidente.⁸⁰

Neste aspecto, o processo eletrônico apresenta vantagens e desvantagens, pois, ao mesmo tempo em que se apresenta de uma maneira revolucionária do ponto

⁷⁸ Maiores informações sobre o Java disponível em: <https://www.java.com/pt_BR/about/whatis_java.jsp?bucket_value=desktop-firefox58-windows10-64bit&in_query=no>. Acesso em: 02 fev 2018.

⁷⁹ Conforme se extrai do próprio sistema SEEU, disponível em: <<http://seeu.pje.jus.br/seeu/>>. Acesso em: 02 fev 2018.

⁸⁰ CALDAS, C. M. C. C. LOUZADA, M. C. Os reflexos do processo judicial eletrônico nas condições de trabalho dos atores processuais. CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE: MÍDIAS E DIREITOS DA SOCIEDADE EM REDE, n. 1, 2013, Universidade Federal de Santa Maria. Os reflexos do processo judicial eletrônico nas condições de trabalho dos atores processuais. Santa Maria. 2013. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/1-10.pdf>>. Acesso em: 12 fev 2018 <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/1-8.pdf>.

de vista da celeridade processual, nota-se que o sistema, por si só, torna-se dependente de outras tecnologias como mencionados anteriormente: serviço de internet; proteção contra *hackeres*; equipamentos modernos e etc.

Outrossim, o treinamento para manuseio do sistema informatizado também representa um desafio, uma vez que a implementação se dá de uma maneira repentina, sem que o serventuários e demais profissionais da área tenham tempo para aprender e se familiarizar com esta nova forma de ver os autos. Caldas e Louzada contribuem neste sentido:

A implantação deste sistema se deu sem que houvesse tempo para que os atores processuais pudessem se especializar ou até mesmo se adaptar ao novo panorama. Isso porque, os operadores do sistema nem sempre possuem conhecimento tecnológico de informática e necessitam de cursos ou da colaboração de terceiros para operação do sistema, especialmente quando ele apresenta falhas, em razão da sua especificidade e complexidade.⁸¹

Quanto à preparação tecnológica dos serventuários e profissionais da área, pode-se dizer que, por ser tratar de uma nova rotina de trabalho, poderão acontecer certas resistências por parte de servidores que não gostam de manusear por muito tempo computadores. Vale ressaltar que, com o processo eletrônico, a rotina e o tempo de trabalho se resumem quase que exclusivamente na utilização de computador (entre digitar e realizar *clicks*). Os Tribunais, portanto, devem investir em capacitação de seus servidores para manuseio das ferramentas tecnológicas e, paralelamente, proporcionar programas que garantam a melhoria na qualidade de vida, como, por exemplo, atividades que promovam informações de saúde ergonômica.

Diante de tudo o que foi exposto ao longo deste subitem, é possível dizer que a implementação do sistema processual eletrônico, detidamente no Município de Marabá - mas não apenas aqui - apresenta uma série de vantagens, mas também inúmeros desafios, que precisam ser superados. Como sugestão de melhoras pode-se citar, de forma especial, a divulgação dessa nova ferramenta (e das vantagens

⁸¹ CALDAS, C. M. C. C. LOUZADA, M. C. Os reflexos do processo judicial eletrônico nas condições de trabalho dos atores processuais. CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE: MÍDIAS E DIREITOS DA SOCIEDADE EM REDE, n. 1, 2013, Universidade Federal de Santa Maria. Os reflexos do processo judicial eletrônico nas condições de trabalho dos atores processuais. Santa Maria. 2013. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/1-10.pdf>>. Acesso em: 12 fev 2018 <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/1-8.pdf>.

trazidas pela utilização da mesma, tanto para os jurisdicionados como para o serventuários e titulares dos órgãos da execução penal), seguido de investimento em equipamentos modernos e capacitação das pessoas que irão operar diariamente com as ferramentas tecnológicas.

3.2. SEEU: as primeiras impressões dos membros titulares dos principais órgãos da execução penal

Por ser relativamente novo, poucas são as informações acadêmicas sobre o SEEU, no entanto, as informações colhidas junto aos *sites* dos tribunais e principalmente na página do CNJ na *web*, o SEEU é apresentado como uma ferramenta revolucionária no aspecto da padronização e demais vantagens, referendando o que foi exposto anteriormente, sobre os impactos positivos do processo judicial eletrônico nas diversas áreas do direito.

Nesse contexto, dada a falta de algumas informações sobre o funcionamento, na prática, do sistema SEEU, e sobre as suas implicações no cumprimento da pena privativa de liberdade, no Município de Marabá, foram realizadas entrevistas com os representantes dos principais órgãos da execução penal atuantes em Marabá, quais sejam: o Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os Departamentos Penitenciários (neste último caso, representados por Servidora da Casa Penal, que opera diariamente com o sistema).

As perguntas foram realizadas a todos os atores citados, relacionando-se a aspectos da implementação do SEEU em Marabá, tais como: os seus impactos; as suas barreiras; os seus reflexos no cumprimento da pena, etc.

Dito isso, passaremos à análise, de forma geral, dos impactos (positivos e negativos) apontados pelos atores participantes da entrevista.

Quanto indagado aos entrevistados sobre as mudanças (ou impactos) no cenário da execução penal com a implementação do SEEU, os mesmos assim se manifestaram:

1. O magistrado da Vara de Execução Penal apontou como o principal impacto na execução penal a maior interação entre os órgãos da execução, o que possibilitou que a fiscalização do cumprimento da pena, atribuída a todos pela LEP, pudesse ser efetivada amplamente, considerando que todos os órgãos da execução, através de seus titulares, tem acesso ao

sistema e ao atestado de pena a cumprir, para requer, inclusive de ofício, providências à concessão de benefícios.

2. Para o Ministério Público, a principal mudança se deu no contexto da rotina de trabalho, pois a tramitação física entre o fórum e o Ministério Público passou a se dar de maneira mais rápida e segura, quando comparado aos volumosos processos físicos. Porém, a Promotora de Justiça apontou que a visibilidade no processo virtual se apresenta de forma negativa, pois no mesmo não permite uma visão global do processo.
3. Para a Defensoria Pública, os impactos só poderão, de fato, ser melhor analisados quando houver uma consolidação dessa nova prática de tramitação, pois atualmente, como está em fase de transição, não se pode precisar os verdadeiros impactos.
4. Por fim, para o estabelecimento prisional (CRAMA), o principal impacto pode ser percebido, principalmente, pela possibilidade de ter acesso aos autos, para saber o andamento processual, bem como dados de condenação, além de saber receber – pelo sistema, de forma eletrônica, as comunicações de progressão de regime.

Quanto indagado aos entrevistados sobre as dificuldades iniciais na implementação e utilização do sistema, estes apresentaram algumas posições importantes, destacando questões de cunho tecnológico, como aquisição do Token, assinatura certificada, bem como os problemas inerentes à rede de internet em Marabá, já que na região o *link* de internet apresenta muitas oscilações. Vejamos:

1. O membro do Poder Judiciário aduziu que para um bom funcionamento do sistema é necessário que o serviço de internet seja bom. Outra dificuldade relacionou-se com a necessidade de token para assinatura certificada, padrão A3 ICP-Brasil. E, por fim, um dos problemas iniciais na implementação e utilização do sistema relacionou-se ao treinamento dos servidores para utilização de todos os recursos do sistema.
2. O Ministério Público igualmente apontou a aquisição da certificação digital como um problema inicial na implementação e utilização do sistema, já que nem todos os promotores possuíam o Token, além de uma boa internet na cidade de Marabá (ou seja, apontou problemas relacionados à infraestrutura, que, segundo argumentou, podem ser supridos por uma boa equipe de T.I. no órgão).

3. Na mesma linha, a Defensoria apontou que, por ser tratar de uma implantação ainda em fase de transição, os problemas consistem em navegação e oscilação na internet, especialmente para a assinatura das peças processuais (através de Token), mas enfatizou que tais problemas se dão em razão dessa fase de transição.
4. Por fim, do Estabelecimento Prisional aduziu que a utilização do sistema, em um primeiro momento foi difícil, mas que depois passou a ser fácil e prazeroso.

Quando indagados sobre as barreiras que surgiram com a implementação do SEEU, os entrevistados apontaram, por exemplo, o fato de que o Sistema SEEU não possui interface com outros sistemas de outras instituições, acabando por obrigar um retrabalho para alimentar informações em outros sistemas, e, ainda, dificuldades quanto ao uso da certificação digital, peticionamento eletrônico e resistência quanto ao manuseio do processo eletrônico (em geral). Veja-se:

1. Para o Judiciário, as principais barreiras verificadas são em relação à cultura da tramitação do processo em meio físico, existe a necessidade de quebra desse paradigma, pois a forma de olhar e manusear um processo eletrônico é diferente em relação ao processo físico, e as pessoas não se acostumaram ainda com essa nova maneira, apresentando certa resistência.
2. O Ministério Público apontou a inexistência de interface com outros sistemas de outras instituições. Tratou do retrabalho para as anotações pertinentes à produtividade do Promotor de Justiça, pois existe a necessidade de se cadastrar as informações duas vezes: a primeira no próprio processo judicial eletrônico e a segunda vez no sistema “SIMPE”, e havendo tal interface se aproveitariam os próprios relatórios gerados pelo SEEU para comunicar ao órgão administrativo do Ministério Público.
3. A defensoria pública destacou as dificuldades quanto ao peticionamento eletrônico, asseverando que são decorrentes desse momento de transição.
4. Para o Estabelecimento Prisional, as barreiras foram encaradas de maneira mais branda, pois aduziu que não houve necessariamente barreiras, mas dificuldades na utilização da assinatura certificada com o Token, mas por ser novidade e ainda não terem recebido treinamento adequado (se fazendo necessário utilizar “Manual de Utilização” do sistema).

Também se pediu aos entrevistados para que eles apontassem alguns pontos positivos do SEEU na tramitação processual e no cumprimento da pena. E, confirmando o que já vinha sendo sustentado neste estudo, alguns deles ratificaram que o acesso - a qualquer momento - aos autos integrais e ao Atestado de Pena a cumprir, com as projeções dos benefícios, sem utilização de papel, são os pontos mais positivos, além da maior agilidade no acompanhamento dos processos. Senão vejamos:

1. O Juiz Titular da Vara de Execução Penal apontou que o grande ponto positivo do sistema é o fato de que ele permite, não somente a tramitação propriamente dita do processo, mas a disponibilização de filtros e relatórios que auxiliam não só o magistrado, mas a todos. Por exemplo, a projeção de benefícios em que os presos atingirão prazo para benefícios fica disponível com bastante antecedência, permitindo que o juiz possa organizar a logística e apreciar pedidos com antecedência, de maneira que na data certa o apenado receba o benefício e seja colocado em liberdade – se for o caso.
2. O Ministério Público apontou como ponto positivo o encurtamento dos prazos de tramitação de pedidos, porém, ressaltou a importância de uma internet de boa qualidade, permitindo segurança e rapidez na tramitação.
3. A Defensoria Pública apontou como ponto positivo a possibilidade de se ter acesso ao sistema de qualquer internet e a qualquer hora, dispensando gastos como, por exemplo, a utilização de papel. Aduziu ainda como melhoria o fato de se poder ter acesso às projeções dos benefícios, verificando desde logo a viabilidade de ingressar com o pedido de benefício.
4. Por fim, do Estabelecimento Prisional aduziu que o principal ponto positivo é a substituição do meio físico pelo informatizado (e que é preciso quebrar a resistência com o manuseio de instrumentos tecnológicos).

Também se buscou saber dos entrevistados se eles consideravam que o SEEU melhorou a forma de acompanhamento dos atos e demais andamentos do processo de execução penal. Em geral, os mesmos entenderam que sim, apontando, por exemplo, que o sistema agilizou os procedimentos e o acesso aos autos, com todas as suas informações, inclusive o Atestado de Pena a Cumprir. Porém, também foi

aduzido que a visualização das peças se tornou um pouco truncada, impossibilitando a visualização quanto à situação do preso de uma maneira imediata. Vejamos:

1. O magistrado entendeu que o sistema agilizou a tramitação entre as partes, principalmente as comunicações ao estabelecimento prisional e as intimações para a defesa. Também asseverou que o sistema possibilita que alguns movimentos processuais se dêem em lote e que as peças, decisões interlocutórias, ofícios e demais documentos fiquem disponível e possam ser acessados e impressos no formato PDF.
2. O Ministério Público afirmou que a visualização no processo eletrônico é diferente da visualização do processo físico, e que essa visualização fica truncada. Então para se analisar o processo se perde um pouco de tempo, uma vez que as informações contidas nas peças não estão diretas.
3. O Defensor Público aduziu que o sistema permite o acesso na íntegra dos autos virtuais, assim como às projeções dos benefícios dos apenados.
4. O Estabelecimento Prisional disse que o sistema melhorou muito o acompanhamento dos atos do processo, por ser de fácil utilização e viabilizar o acesso a todas as informações processuais e principalmente o acesso ao Atestado de Pena.

Por fim, indagou-se aos entrevistados se eles recomendavam a permanência na utilização do SEEU, no que eles se manifestaram positivamente. No entanto, apontaram a possibilidade de melhorias, como o investimento em treinamento e “tempo”, etc. Vejamos:

1. O Juiz Titular da Vara de Execução Penal aponta que a recomendação se faz necessária não somente porque o sistema auxilia bastante as atividades do Judiciário como um todo, mas devido a toda a integração que é permitida pelo sistema, principalmente entre os diversos Tribunais da federação, utilizando-se de uma única base de dados do apenado e a integração entre os diversos órgãos da execução penal que ganham quanto às suas atribuições na fiscalização do cumprimento da pena.
2. O Ministério Público apontou como sugestão de melhoria uma integração com o sistema próprio do Ministério Público, o SIMPE, o que seria melhor para poupar o retrabalho que se tem para alimentar as mesmas informações que já foram cadastradas em um sistema.

3. A Defensoria aduziu que as vantagens não devem ser ignoradas, mas que nesse momento de consolidação é necessário investimento em estrutura, como internet compatível e dos softwares necessários para conclusão da assinatura certificada.
4. Por fim, do Estabelecimento Prisional asseverou que o sistema é perfeito, mas que é necessário investir em treinamento para o correto manuseio.

Diante de tudo o que foi apresentado ao longo deste subitem, é possível constatar que o Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU é um sistema que atende aos princípios norteadores trazidos pela Lei 11419/2006, possibilitando, sobretudo, que o andamento processual se dê de maneira célere, transparente e fácil, além de possibilitar que seu acesso seja de qualquer região com internet. Porém alguns pontos ainda precisam de maior atenção, principalmente do ponto de vista de treinamento de pessoal para o correto manuseio do sistema e de todas as ferramentas disponíveis, como pela melhoria da infraestrutura necessária, ao bom funcionamento do sistema, bem como a aquisição de equipamentos compatíveis e rede de internet de boa velocidade.

CONCLUSÃO

A execução penal, como bem verificado no presente estudo sofreu mudanças consideráveis não só a nível nacional, mas também regionalmente. Conforme verificado ao longo deste estudo, o Brasil ocupa a 3ª colocação no *ranking* mundial no que diz respeito à população carcerária. E, acompanhado a isto estão inúmeros desafios, dentre eles a celeridade no andamento processual e a análise de benefícios, sobretudo aqueles que possibilitam a liberdade do cárcere.

A tramitação processual em meio físico se apresentava como um dos empecilhos para agilidade na análise de benefícios, pois seguia um fluxo um tanto quanto burocrático, a começar pela autuação do processo de execução penal, desde de a chegada da Guia de Recolhimento. Numeração de páginas, carimbos, certidões e demais atos cartorários acabavam por contribuir para a demora na autuação, e, por conseguinte, na elaboração do atestado de pena a cumprir e verificação das projeções de prazos para concessão dos benefícios. Outro aspecto negativo verificado na tramitação em processo físico diz respeito volume e peso quando remetidos às partes e ao espaço ocupado nas prateleiras e escaninhos na secretaria da unidade judicial.

Verificou-se que a utilização de tecnologias se deu antes mesmo da autorização prevista na norma infraconstitucional, sempre com a finalidade de melhoria e agilização da prestação jurisdicional. Com a Emenda Constitucional 45/2004 avivou-se questão da celeridade processual, passando a ter *status* prioritário, uma vez que fez assegurar no inciso LXXVIII do Art. 5º da CF, meios que garantam essa celeridade. No entanto, verificou-se que foi por meio da Sugestão 01/2001, de iniciativa da Associação dos Magistrados Federais, que houve a idealização da tramitação eletrônica (antes mesmo da EC 45/2004), quando por se iniciou a discussão sobre a judicialização do processo eletrônico, o que mais tarde se tornou na Lei 11.419/2006.

A Lei 11.419/2006 norteia a judicialização do processo eletrônico, porém inicialmente previa ações principais nas áreas trabalhista, cível, penal, etc., mas a expansão para a execução penal só aconteceu por iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução 223/2016, do CNJ, que determinou a utilização do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU, criado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em parceria com o CNJ, para realizar a tramitação do processo de execução penal de forma eletrônica.

Com o uso da Lei da informatização do processo judicial no âmbito da execução penal percebeu-se que houve mudanças em relação ao processo físico, principalmente quanto aos atos processuais e a possibilidade de se filtrar dados e a elaboração de relatórios. Por exemplo, o procedimento para autuação do processo de execução penal se dá de maneira mais rápida e, ao final do cadastro do apenado, no sistema já é possível a emissão do atestado de pena a cumprir, com as devidas projeções dos prazos para benefícios, além da possibilidade de acesso ao sistema por todos os órgãos da execução penal, além do juízo da execução, tais como: Ministério Público, Defensoria Pública e estabelecimento prisional (Departamento Penitenciário).

Aspectos positivos foram apontados pelos titulares dos órgãos mencionados acima, evidenciando que a elaboração do atestado de pena, de maneira rápida e com acesso por todos, inclusive podendo ser impresso e entregue ao apenado no interior do cárcere. Como apontado pelo Judiciário, o principal ponto positivo do sistema eletrônico é que ele possibilita que seja emitido relatório com o nome do apenado e as datas que o mesmo atingirá o prazo para benefício de progressão de regime e livramento condicional, permitindo que se realizem, previamente, todos os atos necessários para que no dia exato previsto seja o apenado beneficiado com a liberdade.

Como barreiras, essas instituições apontaram principalmente as questões referentes à infraestrutura como por exemplo acesso à um serviço de internet de boa qualidade e para assinatura de peças por meio de certificação digital (padrão ICP-Brasil).

As mudanças entre as formas de tramitação dos processos são evidentes, pois se constata que se tornou mais célere e possibilitou um maior acesso aos autos pelas partes e, conseqüentemente, acesso ao atestado de pena a cumprir, podendo que de ofício se instaure incidente para análise de progressão de regime e livramento condicional.

REFERÊNCIAS

- ARNOUD, Analu Neves Dias. **Do Contexto Histórico do Processo Judicial Eletrônico**. São Paulo, Lex Magister. 2017. Disponível em: http://lex.com.br/doutrina_27012760_DO_CONTEXTO_HISTORICO_DO_PROCESSO_JUDICIAL_ELETRONICO.aspx . Acesso em 16 dez 2017.
- AVENA, Norberto. **Execução penal**. 4. Ed., Forense. São Paulo. 2017.
- AZEVEDO, Alexandre. **Palestra sobre Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=KIQ-xNh69-l>>. Acesso em 23 out 2017
- BARROS, Marco Antonio de. Arquitetura preambular do processo judicial eletrônico. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 74, mar 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7313&revista_caderno=22>. Acesso em: 10 fev 2018.
- BENUCCI, Renato Luís. **A tecnologia aplicada ao processo judicial**. Campinas, São Paulo: Millennium Editora, 2006, p. 58
- BRASIL. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 02 out 2017.
- BRASIL. Lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm>. Acesso em: 02 out 2017.
- BRASIL. Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 10 out 2017.
- CASTRO, Bruno Ronchetti. **Relatório de Gestão: supervisão do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socieducativas – DMF**. Brasília: Secretaria de Comunicação Social/CNJ. 2017, p. 100. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/04/23902dd211995b2bcba8d4c3864c82e2.pdf>>. Acesso em 25 jan 2018.
- CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE: MÍDIAS E DIREITOS DA SOCIEDADE EM REDE, n. 1, 2013, Universidade Federal de Santa Maria. Processo eletrônico e a (in)eficaz busca pela inclusão digital. Santa Maria. 2013 . Disponível em: < <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/1-10.pdf>> . Acesso em: 07 dez 2017.
- CALDAS, C. M. C. C. LOUZADA, M. C. Os reflexos do processo judicial eletrônico nas condições de trabalho dos atores processuais. CONGRESSO INTERNACIONAL

DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE: MÍDIAS E DIREITOS DA SOCIEDADE EM REDE, n. 1, 2013, Universidade Federal de Santa Maria. Os reflexos do processo judicial eletrônico nas condições de trabalho dos atores processuais. Santa Maria. 2013 . Disponível em: < <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/1-10.pdf> > . Acesso em: 12 fev 2018 <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/1-8.pdf>..

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Levantamento dos Presos Provisórios do País e Plano de Ação dos Tribunais**. Brasília, 2017 Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84371-levantamento-dos-presos-provisorios-do-pais-e-plano-de-acao-dos-tribunais>>. Acesso em: 02 out 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Estudo inédito aponta que execução penal é falha e precisa de reformas**. Brasília. Jul 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/jb7j>. Acesso em: 09 out 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal**. Brasília, nov 2009. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-criminal/manual-rotina-varas-criminais-cnj.pdf>>. Acesso em: 10 nov 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Recomendação n. 20, de 16 de dezembro de 2008. Recomenda aos tribunais que proporcionem maior intercâmbio de experiências no âmbito da execução penal, a adoção de processo eletrônico, a estruturação e a regionalização das varas de execuções penais; e, aos juízes, maior controle dos mandados de prisão. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=858>>. Acesso em: 22 dez 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução 101 de 15 de dezembro de 2009. Define a política institucional do Poder Judiciário na Execução das Penas e Medidas Alternativas à Prisão. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2787>>. Acesso em: 22 dez 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Workshop conhece sistemas para acompanhar processo de execução penal. Brasília, 2015 Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/5j6j> >. Acesso em: 15 jan 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Portaria 86/ de 26 de agosto de 2015. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/portaria-n86-26-08-2015-presidencia.pdf>. Acesso em: 20 dez 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução 223 de 27 de maio de 2016. Institui o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais relativos à execução penal e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2285>>. Acesso em: 22 dez 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Estados aderem ao sistema para cumprimento eletrônico de prazos de prisão. Brasília, 2015 Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/53sj> >. Acesso em: 22 dez 2017.

RULLI JUNIOR, Antonio, **Processo Virtual, Jurisdição na Sociedade da Informação e Telemática**. Fortaleza, Revista da Escola da Magistratura do Tribunal de Justiça do Ceará. 2014. Disponível em:

<<http://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/view/100/99>>. Acesso em 11 dez 2017

SALLIN, Vinicius Ricardo. **As facções e o grupo da segurança no presídio central de porto Alegre: relações em um sistema social complexo**. Porto Alegre. PUCRS. 2008.

SANTOS, Leilson Mascarenhas. **O Processo Eletrônico e o acesso à Justiça**. Palmas. ULBRA. 2010. Disponível em: <http://www.justocantins.com.br/files/publicacao/TCD_II_Leilson_Mascarenhas.pdf>. Acesso em: 15 dez 2018.

SOARES, Fernanda Dias. **Processo Judicial Eletrônico: aspectos gerais e noções iniciais**. Escola Politénica. PUCRS. Disponível em: <https://www.inf.pucrs.br/~fwalker/Processo%20judicial%20eletr%C3%B4nico.pdf>. Acesso em: 22 out 2017.

SOARES, Tainy de Araujo. **O Processo Judicial Eletrônico e sua implantação no Poder Judiciário Brasileiro**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22247/processo-judicial-eletronico-e-sua-implantacao-no-poder-judiciario-brasileiro>>. Acesso em: 02 fev 2018.

SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ. **SUSIPE em números**. Belém, out 2017. Disponível em: <<http://www.susipe.pa.gov.br/>>. Acesso em: 14 out 2017.

SENADO. **Reforma da Lei de Execução Penal é aprovada pela CCJ e vai a Plenário**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/09/27/reforma-da-lei-de-execucao-penal-e-aprovada-pela-ccj-e-vai-a-plenario>>. Acesso em: 30 out 2017.

SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ. **Susipe inaugura Centro de Recuperação Feminino em Marabá**. Belém, 2015. Disponível em: <<http://susipe.pa.gov.br/noticias/susipe-inaugura-centro-de-recupera%C3%A7%C3%A3o-feminino-em-marab%C3%A1>>. Acesso em: 15 dez 2017.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Curso de direito e processo eletrônico: doutrina, jurisprudência e prática**. São Paulo: Saraiva, 2013.

WPB. **Highest to Lowest - Prison Population Total**. Disponível em: <http://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All>. Acesso em: 02 out 2017.

WPB. **Brazil**. Disponível em: <<http://www.prisonstudies.org/country/brazil>>. Acesso em: 02 out 2017

ZAMPIER, Débora. Estudo inédito aponta que execução penal é falha e precisa de reformas. **Agência CNJ de Notícias**. Brasília. 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/jb7j>. Acesso em: 09 out 2017.

APÊNDICES

ENTREVISTA REALIZADA COM OS TITULARES DOS PRINCIPAIS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL ENTRE OS DIAS 7 E 9/02/2018, NO FÓRUM DA COMARCA DE MARABÁ.

PERGUNTA 1: Houve mudança no cenário da execução penal com a implementação do SEEU?

RESPOSTA MAGISTRADO:

Sim, sem dúvidas, pois com o processo eletrônico percebe-se uma maior interação entre os órgãos da execução penal, possibilitando que a fiscalização atribuída a todos, conforme estabelece a LEP possa ser efetivamente realizada, possibilitando ainda que órgãos façam interferências, em termos processuais, no processo de execução, podendo inclusive peticionar, de ofício, a qualquer tempo e não somente quando for provocado, sem contar que todos podem ter acesso ao atestado de pena a cumprir e com isso requerer o que for de direito do apenado. Digamos que com a utilização do sistema se possibilita um melhor controle da situação processual, a fim de que a logística seja melhor realizada, pois já se sabe com antecedência as datas em que os apenados irão alcançar direito a receber benefícios.

RESPOSTA PROMOTORA DE JUSTIÇA:

A mudança na plataforma processual trouxe mudanças principalmente na rotina, encurtando o tempo e espaço, onde se corta o caminho da tramitação entre o Fórum e a promotoria tornando, de certa maneira, mais seguro, pois não tem a necessidade de se deslocar com os autos físicos e no meio virtual é mais seguro. No entanto, no meio virtual não possui a visão global do processo como se tem no processo físico.

RESPOSTA DEFENSOR PÚBLICO:

Considerando que se trata de uma inovação é preciso aguardar o impacto das mudanças porque nesse período de transição tem autos processuais que ainda estão submetidos aos autos físicos e processos novos que estão submetidos ao SEEU, ou seja, a existência de autos virtuais e que logicamente num período de transição e acompanhando com a expectativa da consolidação do SEEU em relação aos demais feitos, mas nesse início já se tem percebido o impacto nos novos feitos vinculados à execução penal e que logicamente precisa aguardar a consolidação desse processual

virtual em todos os feitos para se fazer uma análise mais conclusiva e ultrapassada esse momento inicial de implantação.

RESPOSTA ESTABELECIMENTO PENAL:

Sim, pois com o processo eletrônico se torna mais fácil com o acesso integral aos autos e assim conhecer sobre a condenação do apenado, bem como todo o andamento do processo, sabendo sobre os benefícios que cabem a ele e ainda sobre a comunicação das decisões de progressão

PERGUNTA 2: Quais foram as dificuldades iniciais para implementação e utilização do SEEU no seu órgão?

RESPOSTA MAGISTRADO:

As dificuldades principais se deram por conta, primeiramente, da estrutura necessária à implantação do sistema, como uma internet de alta velocidade, aquisição do Token para assinatura certificada padrão A3 ICP-Brasil, e também em relação ao treinamento dos servidores, pois são muitas as aplicações do sistema, então é capaz que muitas das funcionalidades trazidas pelo SEEU possam ainda nem estar em uso, por desconhecimento.

RESPOSTA PROMOTORA DE JUSTIÇA:

Inicialmente a dificuldade foi em relação em adquirir a certificação digital e de fazer o sistema funcionar, mas por questões de conhecer o funcionamento do mesmo. Nem todos os promotores de justiça possuem a certificação digital, além de uma boa rede de internet na cidade de Marabá, então são problemas relacionados com a infraestrutura que podem ser supridas por uma boa equipe de suporte de TI, no órgão.

RESPOSTA DEFENSOR PÚBLICO:

As dificuldades decorreram em torno das circunstâncias da mudança, pois toda mudança impõe uma necessidade de adaptação, de adequação às novas metodologias, então as dificuldades enfrentadas pela Defensoria Pública são aquelas ordinárias, próprias de um momento de mudança e que afetam as demais instituições, não por parte das ferramentas existentes no SEEU, e sim no que diz respeito à navegabilidade, acesso a internet, quando se trata de processo judicial ocorre oscilações na internet bastante inconveniente e prejudicial, oscilações também nas ferramentas de assinatura das peças processuais, então se tem percebido, mas que são dificuldades próprias do momento de transição, dificuldades iniciais, mas que se fazem presente.

RESPOSTA ESTABELECIMENTO PRISIONAL:

Falando pela Casa Penal CRAMA, pode se afirmar que foi uma novidade e até mesmo curioso, primeiramente pela falta de conhecimento, mas que passou a ser prazeroso e fácil, e após os treinamentos sobre o sistema melhorou a maneira de trabalho.

PERGUNTA 3: Cite alguns pontos positivos do SEEU na tramitação processual e no cumprimento da pena.**RESPOSTA MAGISTRADO:**

A grande angústia do apenado quando custodiado é em relação à data em que receberá a progressão de regime e a liberdade condicional, então, com o SEEU é possível que o documento que informa essas datas – o atestado de pena a cumprir, seja extraído diretamente do sistema e seja entregue ao apenado, com isso, de certa forma, ocorre um clima menos tenso na cadeia.

RESPOSTA PROMOTORA DE JUSTIÇA:

Em relação ao encurtamento de prazos e que beneficia o jurisdicionado, não só como numa demanda urgente como caso de saúde, mas os de saída temporária onde se tem aqueles processos em bloco que chegam em uma caixa de mensagem no sistema e que se tem condições de analisar desde de que tenha uma boa internet e com as demais ferramentas funcionando, você condições de analisar aquilo em bloco, onde o mais importante é a segurança e a diminuição do tempo.

RESPOSTA DEFENSOR PÚBLICO:

Sem dúvida o fato de você à mão e a qualquer momento os autos processuais com a distância de um click em um computador se pode ter acesso aos autos processuais, isso é uma vantagem do SEEU e de todos os processos virtuais, a desnecessidade de você ter autos físicos, com a dispensa de uma série de gastos como por exemplo com papel, o que tem impacto ambiental positivo, e no caso específico da execução penal, pode-se ter acesso também às projeções dos benefícios dos apenados e que é muito importante para se identificar desde logo a viabilidade de ingressar com um ou com outro pedido, como pedido de progressão ou livramento condicional, independente de se deslocar até a secretaria para obter a informação.

RESPOSTA ESTABELECIMENTO PRISIONAL:

Positivo no que diz respeito a substituição do meio físico e disponibilizado por meio informatizado, mas o tabu precisa ser quebrado quanto a utilização de

informática, pois existem pessoas que sabem lidar com processos, mas não sabem lidar com informática.

PERGUNTA 4: Mencione algumas barreiras que surgiram com a implementação do SEEU e que provocou impacto na tramitação processual e no cumprimento da pena.

RESPOSTA MAGISTRADO:

Em relação à cultura da tramitação do processo em meio físico, existe a necessidade de quebra desse paradigma, a forma de olhar um processo eletrônico é diferente, enquanto que no processo físico se folheiam as peças, no eletrônico se analisa os dados cadastrados, os requerimentos que muitas vezes são autopreenchidos, ou seja, se cadastra informações e aquilo se transforma em uma peça por meio de mala-direta. Então esse olhar diferente que se faz necessário para se assimilar melhor a utilização do processo eletrônico, outra forma barreira encontrada é com certeza em relação à resistência de alguns, pois surgem alegações de todas as formas, principalmente relacionada a estrutura necessária para se ter acesso ao sistema.

RESPOSTA PROMOTORA DE JUSTIÇA:

O impacto diz respeito ao fato de o SEEU não possuir interface com o sistema do Ministério Público, o SIMPE, pois todas as atividades, desde de ciência do promotor de justiça a uma cota ministerial, apesar de realizada dentro do SEEU, tem também que ser cadastrado no SIMPE, pois são sistemas que não conversam, o que pode ser muito perigoso, dado a quantidade de trabalho na promotoria e essas informações serem perdidas, acabando por deixar de comunicar ao órgão o quanto de trabalho foi realizado no SEEU, então essa falta de comunicação entre os sistemas é um ponto negativo para a promotoria.

RESPOSTA DEFENSOR PÚBLICO:

Principalmente quanto aos peticionamentos, mas que são decorrentes deste momento de transição.

RESPOSTA ESTABELECIMENTO PRISIONAL:

Não houve barreiras, apenas dificuldade na utilização da assinatura certificada com o Token no ato de tramitar e assinar os documentos dentro do sistema, mas como

o sistema ainda é novidade ainda precisa aprender mais sobre sua utilização, no entanto, com a utilização do “Manual de Utilização” do SEEU as dúvidas quanto ao funcionamento do mesmo vão se solucionando.

PERGUNTA 5: Considera que o SEEU melhorou a forma de acompanhamento dos atos e demais andamentos do processo de execução penal?

RESPOSTA MAGISTRADO:

Sim, pois agilizou a tramitação entre as partes, principalmente as comunicações ao estabelecimento prisional e as intimações para a defesa, o que se faz com apenas um *click*. Possibilita também que alguns movimentos processuais se dê em lote. Por fim, as peças, decisões interlocutórias, ofícios e demais documentos ficam disponível e podem ser acessado e impresso no formato PDF.

RESPOSTA PROMOTORA DE JUSTIÇA:

Não sei se melhorou, mas agilizou o procedimento, sendo o processo virtual muito estanque naquele momento não permitindo uma leitura evolutiva da entrada do apenado e o momento atual em que ele se encontra, sendo essa falta de visualização, o que nos processos físicos nos permite com mais rapidez, fica um pouco truncada no processo virtual. Obviamente que no processo virtual ele já te diz o que você precisa analisar, você vai naquele campo específico e verifica do que se trata a ocorrência, no entanto, muitas vezes aquela ocorrência tem relação com algo muito atrás e que se precisa fazer um trabalho de garimpagem para entender, no SEEU. Então são as críticas em função das mudanças de análises de um processo virtual.

RESPOSTA DEFENSOR PÚBLICO:

Melhorou, pois com um simples acessar ao sistema se tem acesso à integra dos autos virtuais e já tem acesso projeções dos benefícios dos apenados.

RESPOSTA ESTABELECIMENTO PRISIONAL:

Melhorou muito, pois o sistema é de fácil utilização, pelo fato também de se ter acesso todas as informações processuais e principalmente o acesso ao Atestado de Pena, pois é a grande dúvida do apenado na Casa Penal, pois o mesmo quer saber quando está prevista a data para progressão de regime.

PERGUNTA 6: O SEEU possui ferramentas necessárias para o exercício de suas atribuições?

RESPOSTA MAGISTRADO:

Sim, pois permite a geração de dados estatísticos que possibilitam, se necessário a intervenção judicial e construção de políticas públicas voltadas para o sistema carcerário, como por exemplo permite saber qual a população carcerária em determinado estabelecimento prisional ou ainda o número de fugas ocorridas no presídio. Mas, sem dúvidas, os filtros que relacionam as datas em que os apenados implementarão o lapso temporal – requisito objeto, para progressão de regime permite ao magistrado e sua equipe providencie o que for necessário para que naquela data o apenado receba o benefício.

RESPOSTA PROMOTORA DE JUSTIÇA:

O SEEU trouxe mais trabalho, devido não possuir uma interface com o sistema utilizado pelo Ministério Público, o SIMPE, pois todas as informações de atividade e produtividades tem que ser alimentadas no SIMPE, como se fosse uma “caixa preta” do que chega (pelo SEEU) e o que é devolvido, pois tem o esforço de publicar dentro do órgão (através do SIMPE) toda a produtividade aplicada no SEEU.

RESPOSTA DEFENSOR PÚBLICO:

Para quem atua na Defensoria Pública e que tem o proposito de viabilizar pedidos em favor do apenado, ela dá as condições para fazer os pedidos, que são disponibilizar as informação sobre a situação do preso e sobre a projeção dos benefícios, então no que diz respeito às ferramentas para viabilizar basta o acesso integral dos autos e quanto as projeções dos benefícios, então as condições do peticionamento são exatamente isso: a informação integral dos autos e situação do preso, e isso o SEEU permite.

RESPOSTA ESTABELECIMENTO PRISIONAL:

Sim, principalmente quanto ao Atestado de Penas, que o interno solicita diretamente na Casa Penal, não sendo necessário pedir junto à secretaria da vara.

PERGUNTA 7: Recomenda a permanência da utilização do SEEU? Quais Eventuais melhorias se fazem necessárias?

RESPOSTA MAGISTRADO:

Sim, pois o sistema auxilia não só ao judiciário com a possibilidade de se gerar filtros e relatórios que indicam datas de benefícios e etc, mas porque permite que haja uma integração ao judiciário como um todo, pois a base de dados do apenado é única e que pode haver interação entre os Tribunais. Também pela integração entre os órgãos da execução penal e seu papel de fiscalizador do cumprimento da pena privativa de liberdade.

RESPOSTA MINISTÉRIO PÚBLICO:

Em relação aos aspectos tecnológicos, por não possuir conhecimento na área, não pode recomendar melhorias, no entanto, se pudesse a plataforma do SEEU comunicar com a plataforma do sistema utilizado no Ministério Público (SIMPE) para compilação das informações seria muito bom, pois as informações geradas pelo SEEU servem mais ao poder judiciário do que ao Ministério Público.

RESPOSTA DEFENSOR PÚBLICO:

Primeiramente é importante acompanhar esse momento de consolidação e transição para verificar sobre os resultados, as vantagens não devem ser ignoradas, pois permite o acesso integral dos autos em qualquer momento, porém as ferramentas que os operadores do direito precisam como acesso a internet compatível, bem como o uso dos programas para concluir o procedimento para assinatura (certificada) apresentar algumas oscilações que quando comparado ao método de assinatura tradicional se mostra como uma grande desvantagem, haja vista, que todo um passo a passo para digitalização da petição são interrompidos com a impossibilidade de assinatura eletrônica, prejudicando o momento do regular peticionamento o que é muito frustrante, sobretudo no caso da Defensoria Pública dado o grande volume de processo afetos à instituição então são circunstâncias que não dependem exclusivamente do Defensor e dada a ausência de um servidor que possa contornar a situação e por se tratar de um peticionamento eletrônico pode por a perder as outras vantagens apresentadas pelo SEEU. Então quanto a recomendação pela continuidade é preferível que se aguarde o evoluir, o avançar da consolidação do

SEEU para poder dar uma resposta mais conclusivas, sobretudo porque na mesma proporção das vantagens apresentadas pelo sistema se percebe algumas dificuldades que são invariavelmente recorrentes e que acabam prejudicando a regularidade do serviço e a celeridade dos pedidos que precisam ser formulados pela Defensoria Pública, sobretudo pelo volume de demandas existentes.

RESPOSTA ESTABELECIMENTO PRISIONAL:

Sim, o sistema é perfeito. No entanto é necessário investir em treinamento para o correto manuseio.